

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL TOLEDO DE MORAIS

**O acesso à Internet como realização do direito à educação sob a ótica da
pandemia de COVID-19.**

CAMPINAS

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO
GABRIEL TOLEDO DE MORAIS

**O acesso à Internet como realização do direito à educação sob a ótica da
pandemia de COVID-19.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito do
Centro de Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas, da Pontifícia Universidade
Católica de Campinas, como exigência
para obtenção de grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Peter Panutto

CAMPINAS
2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS

FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL TOLEDO DE MORAIS

**O acesso à Internet como realização do direito à educação sob a ótica da
pandemia de COVID-19.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito do
Centro de Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas, da Pontifícia Universidade
Católica de Campinas, como exigência
para obtenção de grau de Bacharel em
Direito.

Campinas, __ de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Peter Panutto

Prof.

Prof.

CAMPINAS

2021

AGRADECIMENTOS

A princípio, gostaria de agradecer àqueles que foram os mais importantes não só nesta graduação, mas em toda a minha vida: meus pais. Romeu B. Morais e Valdirene T. Morais, vocês representam o melhor de mim, sempre se mostraram presentes e solícitos com qualquer decisão que eu decidisse tomar, me apoiando cegamente e a cada instante, sem exceção, mostrando que é a minha felicidade que importa e que sempre irá importar. Tenho certeza absoluta que o mesmo número de páginas desta monografia todas escritas para vocês ainda não seriam suficientes para demonstrar meu amor e carinho. Obrigado!

Ademais, agradeço aos meus familiares Waldomiro C. A. de Toledo, Ida G. de Toledo, Ronei de Toledo, Valdinei de Toledo, Johnny R. Olivieri, Ronaldo R. Olivieri, Miriam S. Toledo, Maria Zélia Toledo, Rute J. M. Olivieri, Roseli A. J. de Morais, Valéria Buchala, Guilherme Toledo, Rômulo Toledo, Bruno Olivieri, Matheus Olivieri, Renata Olivieri, Fernanda Olivieri, Camila Olivieri e Helena Olivieri, no geral, a todos aqueles que contribuíram e contribuem para quem sou hoje e quem serei amanhã. Fundamentais em cada etapa da minha vida, por óbvio, seriam nesta.

Agradeço também a todos os docentes e funcionários da PUC-Campinas que foram essenciais para minha formação como profissional e como pessoa, em especial para o meu orientador Peter Panutto que me auxiliou neste caminho, sendo sempre muito atencioso. Além disso, agradeço aos professores Wagner Armani, Fabiana de Martin e Luís Renato Vedovato que enriqueceram minha formação acadêmica em todos os sentidos.

Oportunamente, reitero os meus mais sinceros agradecimentos a todos os meus amigos que são fundamentais para a minha vida, em especial, Alexandre Miguel, Ana Carolina N. da Silva, Caio H. R. Martins, Christian H. E. da Silva, Daniel F. Martins, Giovana A. dos Santos, Guilherme G. Rosolem, Guilherme Zarias, Gustavo G. Missio, Henrique S. da Fonseca, Henry Frederico M. dos Santos, Ian D. Novaes, Isabelle Dal Gallo, Jullia L. Moterani, Kleber A. Junior, Lis G. Pires, Maria Emília F. Vicentin, Miguel de Castro, Mônica Maglio, Tales C. Tibúrcio, Thaynara L. G. Colato, todos particularmente únicos e essenciais para a minha felicidade.

Dedico esta pesquisa à memória de Thais Savio: Obrigado por tudo!

“Informação é poder.

Mas, como todo poder, existem aqueles que querem mantê-lo para si.”

Aaron Swartz

(1986 - 2013)

RESUMO

Esta pesquisa tem a finalidade de analisar o acesso à internet como um modo de garantir o direito constitucional à educação, seja através de seu reconhecimento como direito fundamental, seja disponibilizando os meios necessários para sua conexão, demonstrando as particularidades que a pandemia de COVID-19 evidenciou e agravou no seu decorrer, resultante da inércia na tomada de decisões. Para esta análise utiliza-se do método dedutivo, pois, uma vez apreciados os deveres e metas constitucionais para com a educação, em tempos excepcionais como a da pandemia de Sars-Cov-2, no qual o contato social foi reduzido expressivamente, em termos de isolamento social, o acesso à internet de qualidade, oferecendo tanto o serviço em si quanto os dispositivos demandados, tornou-se o meio mais seguro e eficaz tendo em vista os pormenores enfrentados desde o ano de 2020 na educação brasileira. Nesse sentido, é importante considerar a cooperação entre os entes públicos, porque, segundo a Carta Maior Brasileira, estes são responsáveis pelo provimento da educação, sendo igualmente encarregados por contornar as adversidades desse período excepcional que demanda uma atuação conjunta e coordenada tanto da União, quanto dos Estados e Municípios e das demais esferas da sociedade. Ainda assim, pauta-se esta pesquisa tanto na bibliografia especializada sobre esta temática, contemplando algumas análises do caso em foco, principalmente em estudos realizados pelo Congresso Nacional e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), como também se observam as metas constitucionais visando aos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU (Agenda 2030). Por fim, a análise deste objeto permite consagrar a relação entre as desigualdades educacionais e as desigualdades socioeconômicas que evidentemente têm impacto direto no acesso à internet, haja vista que esta é a principal via de realização do direito constitucional à educação, o qual tem vital importância para os interesses nacionais, e relaciona tal temática com uma atuação mais incisiva na área legislativa e na elaboração de políticas públicas, para que sejam superados os empecilhos impostos pela pandemia de COVID-19 ao Sistema Educacional Brasileiro.

Palavras-Chave: Educação, Internet, COVID-19, Desigualdades Socioeconômicas, Desigualdades Educacionais, Políticas Públicas.

ABSTRACT

This research aims to analyze internet access as a way to ensure the constitutional right to education, either through its recognition as a fundamental right, or by providing the necessary means for its connection, demonstrating the particularities that the COVID-19 pandemic evidenced and worsened in the course of it, resulting from inertia in decision-making. For this analysis, the deductive method is used once the constitutional duties and goals for education have been appreciated, at exceptional times such as the Sars-Cov-2 pandemic, in which social contact was significantly reduced, in terms of social isolation, access to quality internet offering both the service itself and the devices required, has become the safest and most effective means in view of the details faced since 2020 in Brazilian education. In this sense, it is important to consider the cooperation between public entities as according to the federal constitution; they are responsible for providing education, being equally responsible for overcoming the adversities of this exceptional period, which demands joint and coordinated action both by the Union and States and Municipalities and other spheres of society. Even though, this research is guided both in the specialized bibliography on this subject, contemplating some reviews of the case in focus, mainly in studies carried out by the National Congress and by the Institute of Applied Economic Research (IAER), as well as the goals to the UN's Sustainable Development Goals of 2030 Agenda. Finally, the review of this object allows us to establish the relationship between educational inequalities and socioeconomic inequalities that evidently have a direct impact on internet access, considering that this is the main way of realizing the constitutional right to education, which is vital importance to national interests, linking this theme with a more incisive performance in the legislative area and in the elaboration of public politics, in order to overcome these obstacles imposed by the COVID-19 pandemic on Brazilian education.

Keywords: Education, Internet, COVID-19, Socioeconomic Inequality, Educational Inequality, Public Policy

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
Capítulo I - DO DIREITO À EDUCAÇÃO	11
1.1 Pandemia, educação no Brasil e a previsão constitucional	11
1.2 O Plano Nacional de Educação (PNE)	17
1.3 A LDB e a Lei nº 14.040 de 2020	20
1.4 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4	23
Capítulo II - DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL	26
2.1 Perspectiva geral, Marco Civil da Internet e o SinDigital	26
2.2 Quem tem acesso à internet?	31
2.3 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 9 e 10 da ONU	37
Capítulo III - INTERNET, EDUCAÇÃO E A PANDEMIA DE COVID-19	40
3.1 Considerações iniciais e as predisposições acerca do EaD	40
3.2 As desigualdades educacionais e a desigualdade socioeconômica	44
3.3 Alternativas que poderiam viabilizar o acesso ao ensino à distância durante e após pandemia de COVID-19	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar o acesso à internet como meio de concretizar o direito constitucional à educação, tendo em vista os impactos que a pandemia de COVID-19 evidenciou ou agravou no Brasil, durante os anos de 2020 e 2021. A partir disso, tendo em vista as mudanças sociais que este período trouxe para a sociedade brasileira, no que diz respeito ao isolamento social, a educação foi uma das áreas mais afetadas. Nesse sentido, como medida emergencial para a continuidade dos processos educacionais, o EaD foi a opção escolhida. Contudo, nem todos os brasileiros possuem o acesso à internet, o que torna esta tecnologia um meio de exclusão ao direito à educação que deve ser garantida com qualidade e igualdade de condições de acesso de acordo com a previsão constitucional e com as demais leis a seu respeito. Para a constatação de seu objeto pauta-se esta pesquisa na legislação interna e em disposições internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 ou até mesmo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

Da mesma maneira baseia-se na bibliografia especializada acerca desta temática como nas doutrinas de Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet já consagradas no meio jurídico e outras igualmente essenciais para esta pesquisa, além de enfatizar um estudo promovido pelo Congresso Nacional de autoria de Jefferson R. F. Chaves e uma Nota Técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A partir da análise crítica desta temática na literatura especializada é possível perceber certas nuances em que se evidencia a clara relação entre as desigualdades educacionais e as desigualdades socioeconômicas, sendo esta última agravada durante o período pandêmico o que consequentemente teve impacto direto na educação nacional em todos os seus níveis intensificando suas disparidades, principalmente, pelo meio escolhido para a sua continuidade, sendo este o EaD, que foi pouco explorado na legislação interna e no Plano Nacional de Educação, como também é potencialmente excludente tendo em vista a necessária conexão com a internet que se tornou basilar para a concretização deste direito fundamental à educação assegurado pela Carta Maior de 1988. Pontos estes que serão examinados de maneira mais criteriosa observando o que a bibliografia discorre a seu respeito.

Para uma clara compreensão, esta pesquisa organiza-se de maneira que, inicialmente, se apresenta as disposições acerca do direito à educação mencionando a previsão constitucional a seu respeito como também o conteúdo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e os compromissos firmados tanto pelo atual Plano Nacional de Educação (PNE) quanto pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 4 da Agenda 2030 da ONU. Em um segundo momento pondera-se uma questão fundamental diante do isolamento social necessário para a contenção do coronavírus: Quem tem acesso à internet no Brasil?. Tal questão faz-se essencial, pois, o principal meio escolhido para a continuidade da educação foi o EaD utilizando sobretudo os serviços de internet. Nesse sentido, assim como com o direito à educação, examinou-se a legislação relativa à internet no Brasil, ressaltando aqui suas deficiências, não só no que ela representa como também no que poderia representar, tendo em mente, especialmente os ODS n. 9 e 10 que enfatizam a universalização desta tecnologia que só ocorreria com uma atuação mais incisiva na área legislativa. Por fim, observando o estudo supracitado do Congresso Nacional e a Nota Técnica do IPEA, foi traçado uma relação entre o atual PNE e o seu antecessor no que concerne ao EaD, além de apontar a íntima relação entre as desigualdades educacionais e as desigualdades socioeconômicas, para que, enfim, se propusesse alternativas que poderiam viabilizar o acesso ao ensino à distância durante e após pandemia de COVID-19, como também beneficiando o direito à educação como um todo.

Assim, objetiva-se com esta pesquisa apresentar como que a universalização da internet pode trazer benefícios não só durante este período excepcional, como também para o futuro da educação brasileira, seja sugerindo meios para a distribuição desta tecnologia através de políticas públicas multilaterais, seja através de seu reconhecimento como direito fundamental pela via legislativa, consagrando-o como verdadeiramente este se apresenta para a vida humana na sociedade atual: essencial.

Capítulo I - DO DIREITO À EDUCAÇÃO

1.1 Pandemia, educação no Brasil e a previsão constitucional

Em Fevereiro de 2020 foi diagnosticado o primeiro caso de COVID-19 em território brasileiro e em poucas semanas, devido à disseminação global do novo vírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) em meados de Março deste mesmo ano decretou a pandemia, enquanto que pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de Março de 2020, era reconhecido o estado de calamidade pública em todo o território nacional. Aos poucos, cada estado brasileiro adotava as medidas recomendadas pela OMS para o controle da transmissão do novo Coronavírus. A fim de evitar aglomerações de pessoas, o isolamento social foi o meio encontrado para conter, ainda que em parte, as contaminações pela nova cepa de Sars-CoV-2.

Conseqüentemente, a educação foi uma das áreas mais afetadas durante esse período, bastando observar que as aulas foram suspensas em todos os níveis e, de maneira emergencial, como meio para sua continuidade, o ensino à distância foi a forma encontrada para suprir a demanda necessária por certo período de tempo.

Neste momento é importante mencionar a Portaria nº 343 de 17 de Março de 2020 do Ministério da Educação (MEC), em que fazendo uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) e pelo Decreto nº 9.235 de 2017, resolveu, de forma excepcional pela autorização da substituição das aulas presenciais por métodos que utilizem de meios de tecnologia de informação e comunicação (TICs). Nesta mesma Portaria, ficou disposto em seu art. 1º § 1º que “O período de autorização de que trata o caput será de até trinta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital.”. Transcorridos os trinta dias, houve a prorrogação deste prazo e, evidentemente, persistindo os efeitos da pandemia, no dia 16 de junho de 2020, através da portaria nº 544 o MEC estendeu o prazo até o dia 31 de dezembro de 2020, sendo novamente postergado.

Por óbvio, não correspondendo à expectativa não só da população, como também das instituições responsáveis, seja na área da saúde, seja na educação, as implicações da pandemia perduraram por mais tempo do que o esperado. Diante

disto, como fora supramencionado, o meio que antes havia sido adotado emergencialmente se tornou o modo basilar de como praticamente todo o direito à educação se concretiza na realidade brasileira. Contudo, tendo em vista que a situação se desdobra desde o início de 2020 e que provavelmente perdurará até que grande parte da população esteja completamente imunizada, é necessário que o sistema EaD, adotado às pressas para que não se interrompesse por completo a concretização deste direito, seja melhorado e oferecido de forma digna, pois o que antes era tido como provisório, hoje é a medula de todo o sistema educacional brasileiro, e assim será até que a normalidade, ou parte dela, seja retomada.

Nesse sentido, considerando o caráter fundamental que o EaD adquiriu, e tendo em vista que este persistirá por um período de tempo ainda indeterminado, assegurá-lo com qualidade, corresponderia, neste caso a dois pontos: Primeiramente, a garantia do direito à educação de forma digna e com o alto padrão que esta necessita, atendendo, principalmente, às predisposições constitucionais e de outras leis que fundamentam este direito - ponto este que será abordado neste capítulo. E em segundo, o acesso à internet de forma universal tendo em mente que o isolamento social, o tornou o principal meio de concretização da educação - tratado nos capítulos seguintes.

À face do exposto, é de suma importância observar o que é contemplado pela legislação brasileira acerca da temática da educação. Sendo assim, no Brasil, a Constituição Federal, no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, e Capítulo II, discorre sobre a educação, evidenciando-a no rol dos direitos sociais assegurados pelo art. 6º. Contudo, é a partir do art. 205 e seguintes que a Carta Maior brasileira dispõe de maneira minuciosa acerca da educação. Considerando isto, é importante ressaltar o *caput* do art. 205 e os incisos I e VII do art. 206, transcorridos a seguir:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

VII - garantia de padrão de qualidade;

Isto é, como bem preleciona Marinoni, Mitidiero, Sarlet em seu livro *Curso de Direito Constitucional* (2018, p. 666-668), a matéria disposta no *caput* do art. 205, reflete uma dupla dimensão deste direito fundamental, pois ao passo que o reconhece com a característica de titularidade universal, o direito à educação possui um caráter impositivo que estabelece deveres e nas palavras dos constitucionalistas “situa-se na esfera das normas de eficácia limitada ou dependentes de complementação, já que estabelece fins genéricos a serem alcançados e diretrizes a serem respeitadas pelo Estado”. O que corresponde com o que expõe Mendes e Branco (2017, p. 578), pois, neste mesmo sentido, enfatizam que “outra peculiaridade dessas pretensões a prestações de índole positiva é a de que elas estão voltadas mais para a conformação do futuro do que para a preservação do *status quo*”, refletindo, desta maneira, um caráter dirigente, principalmente, no que concerne o direito à educação, tanto com relação às pretensões a seu respeito quanto com as legislações sobre esta temática. Por outro lado, o art. 206 relata os princípios e as diretrizes que o Estado e a família devem apreciar para realizar o direito à educação, observadas, principalmente, neste caso, a garantia de um alto padrão daquilo que é oferecido e a igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições de ensino, o que, claramente nestes últimos dois anos de pandemia, não estão sendo plenamente contemplados.

Diante do que fora supracitado, e com vistas também ao art. 208, fica evidente que o dever do estado para com a educação é fundamental, devendo contemplar, não só padrões de qualidade, como também a igualdade de condições para acesso, e principalmente neste período pandêmico, para a permanência dos discentes. Nesse sentido, perante o art. 208, §1º, o qual caracteriza o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo, Freitas e Fernandes (2011), conforme expõe Duarte (2006, p. 149-150), descrevem não só que o direito

à educação possui essa subjetividade, como também dão ênfase às diretrizes do art. 206 da Carta Maior:

A importância desse instituto está no fato de que ele, “[...] permite a proteção da dimensão subjetiva de um direito fundamental de natureza social [...]” no “[...] contexto de uma Constituição afinada com os padrões do Estado de direito social e democrático”. Com isso, esse ensino passou a contar com três mecanismos imprescindíveis à sua efetivação, a saber: a obrigatoriedade ao Estado, à sociedade e aos indivíduos (apud HORTA, 1998); **a gratuidade relativa a gastos diretos para acesso e permanência** (apud VIEIRA, 2004); a exigibilidade instrumentada juridicamente (apud OLIVEIRA, 1995; DIGIÁCOMO, 2004). (grifo nosso)

Embora tal assertiva discorra sobre a educação básica, Arruda e Arruda (2015), fazem a mesma correlação com o ensino superior, ao retratar que o direito à educação deve contemplar não só o acesso, mas que este esteja em conformidade com os incisos do artigo 206 da Constituição Federal, acima citados, relatando que:

A questão que se coloca, portanto, é compreender as dimensões da democratização do acesso ao Ensino Superior, necessárias ao Brasil para a ampliação da produção científica e do trabalho qualificado, no contexto das políticas públicas educacionais, **que inscrevem a educação como direito, mas em uma perspectiva na qual o direito compreende não apenas o acesso, mas a garantia da (boa) qualidade da educação**, independentemente da modalidade na qual o curso é oferecido. (grifo nosso)

Tendo tais determinações em mente, outro ponto crucial a ser visto, é o parágrafo segundo do art. 208, pois, diante do não oferecimento do ensino obrigatório (aquele que corresponde dos quatro aos dezessete anos de idade), ou com sua oferta irregular, resultará na responsabilidade da autoridade competente, é o que esclarece Gilmar Mendes e Paulo G. Gonet Branco em seu livro Curso de Direito Constitucional (2017, p. 590), pois, com relação a este direito à educação “consagra-se que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, que o não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente [...]”. Desta maneira, tendo isto em evidência é inequívoco o dever do Estado de assegurar que o direito à educação recaia sobre todos, pautando-se na garantia de sua qualidade como princípio fundamental de sua efetivação. Pois, como bem elucida Gatti (2020), a crise sanitária vivida nos últimos dois anos obrigou, praticamente, a todos aqueles abarcados pelo processo educacional a utilizarem o meio remoto para o seu prosseguimento, sendo a internet o modo majoritário para a continuidade das atividades escolares. Contudo, embora alguns dos discentes possuam boas

condições para enfrentar este momento, seja com um bom acesso a internet, seja com os dispositivos necessários para este acesso, nem todos dispõem destas facilidades, ou se desfrutam, possuem com certos limites. Ainda assim, de acordo com a pesquisadora, existem os casos em que não há nenhum tipo de acesso aos meios preferencialmente utilizados durante a pandemia, ou ainda, cenários em que os alunos são dependentes das redes educacionais e estas não têm a condição de ofertar remotamente aquilo que deveria ser oferecido aos estudantes. O que neste caso, apreciando as disposições constitucionais, corrobora com a máxima de que o Estado deve assegurar este direito com igualdade de condições tanto para o acesso quanto para a permanência, sem contar com a garantia de padrão de qualidade que aqui já foi mencionada e inúmeras vezes reforçada, podendo até mesmo, responsabilizar a autoridade competente, desde que comprovada sua negligência, pela oferta irregular, ou, em alguns casos, pelo não oferecimento deste direito fundamental, com ênfase no ensino obrigatório, como adiante se observará.

Assim, tendo à vista estas peculiaridades trazidas à tona durante este período de calamidade pública e atentando a característica de direito público subjetivo que a educação possui, seja na educação básica ou no ensino superior, o titular deste direito pode e deve exigir que o poder estatal cumpra com seus deveres em prol da sociedade, podendo até responsabilizar a autoridade competente pelo não oferecimento ou se este for feito de forma irregular, característica esta que fora mencionada acima por Mendes e Branco (2017). É nesse escopo que Duarte (2004), esclarece “que o direito público subjetivo configura-se como um instrumento jurídico de controle da atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve”. Neste mesmo sentido, o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, na sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo (2020, p. 519), elucida que “ao contrário do que se passa em outras partes do mundo, a possibilidade de juízes e tribunais condenarem o Poder Público à entrega de prestações positivas tem sido amplamente admitida na prática judiciária brasileira”, ponto este que corrobora com a doutrina de Mendes e Branco (2017, p. 578-590), que clarificam:

A moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos e/ou jurídicos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado. [...] A despeito da formulação que demanda constante institucionalização, afigura-se inequívoco também o caráter de direito subjetivo conferido pelo constituinte a essas situações jurídicas, não havendo dúvida quanto à possibilidade de judicialização em caso de prestação de serviço deficiente ou incompleto.

No mesmo sentido, caminha o pensamento dos juristas Marinoni, Mitidiero, Sarlet (2018, p. 619) ao afirmarem que assim como os direitos fundamentais, os direitos sociais apresentam uma dimensão subjetiva e outra objetiva. Para o jurista, a primeira se resume pelo preceito de que estes direitos sociais são exigíveis por seus titulares perante aquele que deveria oferecê-lo, como bem preleciona o já mencionado art. 208, §1º. Enquanto que com relação à segunda perspectiva, os juristas lecionam que:

[...] a perspectiva objetiva das normas de direitos sociais reflete o estreito liame desses direitos com o sistema de fins e valores constitucionais a serem respeitados e concretizados por toda a sociedade (princípio da dignidade da pessoa humana, superação das desigualdades sociais e regionais, construção de uma sociedade livre, justa e solidária) (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2018, p. 619).

Em decorrência desta perspectiva objetiva é que, segundo Marinoni, Mitidiero, Sarlet (2018), “as normas de direitos sociais possuem uma eficácia dirigente ou irradiante [...] que impõe ao Estado o dever de permanente realização dos direitos sociais”, sendo esta máxima refletida na STA 318/RS (*Dje* 76, de 24.04.2009) - mencionada pelos juristas - em que o ministro relator Gilmar Mendes bem ressaltou na decisão que essa dimensão objetiva impõe ao Estado “a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, a efetiva proteção de direitos constitucionalmente assegurados”, corroborando com o que fora supracitado. Assim, fica evidente que com vistas a Constituição Federal de 1988, o direito à educação compreende não apenas os deveres que poder público tem com este direito, como também, em uma perspectiva subjetiva também reflete a possibilidade que este direito carrega consigo de ser exigido por seus titulares a fim de que o Estado cumpra com a obrigação de provê-lo, visando tanto o alto padrão no seu oferecimento como a universalização de seu acesso. Como fora bem relatado por Mendes e Branco (2017) e como confirmado por Marinoni, Mitidiero, Sarlet (2018, p. 674):

Dito de outro modo, o direito à educação deverá sempre ser (ou buscar sê-lo) um direito subjetivo à educação de qualidade, ademais de (na perspectiva objetiva) um dever do Estado e da sociedade de prover políticas e arranjos institucionais e organizacionais, incluindo a provisão de recursos financeiros e humanos para tanto.

Desta maneira, observar a legislação infraconstitucional, principalmente com foco nos objetivos pré-estabelecidos para a educação brasileira nos anos decorrentes de sua estipulação, faz-se necessário sobretudo pela crise sanitária vivida em decorrência do novo Coronavírus, que de maneira severa e incisiva não só afetou estas metas que deveriam ser rigorosamente cumpridas, de acordo com o imperativo constitucional, como também atrasou a sua efetivação para com aqueles que são impactados direta e indiretamente por este direito tão importante à vida em sociedade e para o futuro brasileiro.

1.2 O Plano Nacional de Educação (PNE)

Inicialmente, é válido ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro, com relação à educação, duas legislações infraconstitucionais são vitais para este direito: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Plano Nacional de Educação (PNE). Primeiramente, pautando-se no disposto do art. 214 da Constituição Federal e no art. 9º da LDB - o qual estabelece a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração do PNE - é vital destacar que no texto constitucional há a imposição de que através da lei, este terá a duração de 10 anos, e que no decorrer deste período, terá o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração definindo diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, a Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, aprovou o plano nacional de educação válido por este período decenal que o sucedeu. O PNE determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no intervalo de 2014 a 2024 visando, principalmente, a cooperação federativa, e logo nos incisos de seu art. 2º, preceitua como seus princípios, por exemplo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade da educação, pontos estes já bem

expostos anteriormente. Contudo, os que mais corroboram neste momento são os incisos que estabelecem a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” e o “estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade”. Fica claro, neste caso, como já fora mencionado, que é dever do Estado superar toda e qualquer desigualdade que impeça o direito à educação de ser realizado, isto pois, como bem estipula o PNE, neste decênio, fora imposto à educação brasileira, não apenas metas a serem cumpridas, como também um nível de excelência a ser alcançado. Obviamente situações adversas e excepcionais como a pandemia de COVID-19 alteram o curso destes objetivos, porém, ainda assim, esta promoção de universalização superando as desigualdades, visando, prioritariamente a qualidade deste ensino e a equidade na sua distribuição, é, indubitavelmente, fundamental neste período de crise.

Desta maneira, nas metas relatadas pelo Plano Nacional de Educação, ao transcorrer as estratégias para sua concretização, de forma geral e concisa, é constante observar determinações que visam à universalização do acesso à educação, priorizando, principalmente, o alto padrão desta que será oferecida. Para isto, como bem expõe o *caput* art. 7º do PNE, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano”, preceito este que a já mencionada, Bernardete A. Gatti (2020), diante da pandemia de COVID-19, ressaltou que:

[...] a integração de políticas e propostas educacionais depende de articulações entre os poderes para, coordenadamente construir-se orientações coerentes e bem fundamentadas, ações integradas e apoios diversos.

Deste modo, ao traçar um paralelo entre a crise sanitária vivenciada no último biênio no Brasil e o próprio plano nacional de educação, é possível destacar o art. 3º desta lei, que traz de maneira inequívoca que “as metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.”. Isto é, diante dos infortúnios que influenciaram não só a saúde, como também a educação, alegações como as

que refletem a situação econômica do país devem levar em consideração o que fora disposto neste plano e que, nesta mesma lei, ressalta em seu art. 10 que:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Neste escopo, como bem expõe o princípio constitucional da economicidade, preceito este que é bem extensivo naquilo que comporta e que está compreendido no art. 70 da nossa Carta Maior e apreciando ainda, paralelamente, o disposto neste art. 10 do PNE, em situações como esta na qual a economia é afetada diretamente, uma vez que os investimentos na educação dependem, necessariamente, de um prévio planejamento, nas palavras de Almeida (2019), observar este princípio, é de suma importância, visto que a economicidade :

[...] não se conforma à superficial avaliação de aparente eficiência nos atos da gestão pública, porquanto exige que os atos sejam conformes ao espírito constitucional, o que bem pode ser sintetizado como a maior promoção possível de bem-estar. Assim, o “certo” econômico se ajusta ao “certo” jurídico para que, em conjunto, Direito e Economia possam regular a atuação do Estado, que deve promover, em último grau, o máximo bem-estar possível.

Por consequência, naquilo que diz respeito ao orçamento da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tal qual instrui o art. 10 deste plano, na confecção de seus planejamentos orçamentários e financeiros há a necessidade de respeitar as diretrizes impostas por este plano decenal, provendo os recursos necessários para sua plena efetivação, pois, como fora apontado de maneira clara, os objetivos deste plano devem ser cumpridos no decênio que é estabelecido. Isto é, um bom planejamento financeiro que perceba as particularidades da pandemia, tendo em mente que esta repercute em todas as áreas da sociedade, bem como na economia e na educação, o princípio constitucional da economicidade deveria ser visto como mais essencial neste momento adverso, visto que a realização plena de um direito social, necessita de uma atuação incisiva e coordenada do poder público.

Assim, de acordo com o PNE, ainda mais em situações excepcionais como esta, que alteram e transformam por completo o cenário nacional, uma atuação que não observe todas as singularidades que a educação nacional demanda neste período, seria insuficiente, como bem preleciona tanto a pedagoga e psicóloga

Bernardete A. Gatti (2020), quanto o *caput* do art. 7º desta lei, vale ainda mencionar que em seu parágrafo primeiro leciona-se que “cabera aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.”. Ou seja, transpassar obstáculos como esta pandemia necessita de uma atuação estatal com planejamento organizado, que não apenas vise à colaboração de um ou outro, de forma assíncrona, mas sim de toda a máquina estatal simultaneamente, pois, somente desta maneira que metas como as do Plano Nacional de Educação serão, enfim, consumadas.

1.3 A LDB e a Lei nº 14.040 de 2020

Por outro lado, com vistas à Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), igualmente importante para o direito fundamental em voga sendo o fio condutor para as demais legislações a seu respeito, há o estabelecimento, logo em seu art. 3º, I e IX, de uma reafirmação ao artigo 206 da Constituição Federal, pois ressalta mais uma vez a importância de se observar a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e a “garantia de padrão de qualidade”, respectivamente. Assim, Arruda e Arruda (2015), conforme preleciona Cury (2002):

O direito à educação pressupõe o direito à igualdade e à desigualdade. Igualdade de condições de acesso e permanência na escola, no sentido de se construir uma sociedade na qual a educação seja o espaço das oportunidades. A diferença diz respeito à heterogeneidade, às necessidades específicas dos grupos sociais que adentram a escola, que demandam por atendimentos especiais que, em última instância, representa o reconhecimento da igualdade.

Assim, como é estabelecido na Carta Maior, a LDB ressalta não só os princípios que devem orquestrar a educação brasileira, como também, no *caput* de seu art. 5º, dá ênfase à característica de direito público subjetivo que a educação carrega consigo, dispondo que, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída ou o Ministério Público poderá acionar o poder público para exigir sua plena realização (BRASIL, 1996). Ainda assim, com vistas aos parágrafos deste mesmo artigo, ressalta-se que:

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Como bem evidencia os parágrafos deste artigo, é dever do poder público assegurar, primeiramente, o acesso ao ensino obrigatório, como também os demais níveis de ensino que o sucedem. Ao mesmo tempo, se é comprovada negligência da autoridade que seria responsável por assegurar o oferecimento deste ensino obrigatório, a ela pode ser imputado crime de responsabilidade, corroborando com o disposto no parágrafo segundo do art. 208 da Constituição Federal. Nesta hipótese de não oferecimento, ou com sua oferta irregular, qualquer uma das partes mencionada no *caput* deste art. 5º da LDB, poderá exigir que se cumpra com o provimento deste direito. É nessa vertente que Marinoni, Mitidiero, Sarlet (2018, p. 670), ao citarem o ministro do STF, Luís Roberto Barroso, esclarecem que:

Com apoio na argumentação desenvolvida, é possível admitir, tal como sugerido por Luís Roberto Barroso, que, na hipótese de não ser possível o reconhecimento de um direito de acesso ao ensino fundamental público gratuito, no caso de inexistentes ou comprovadamente insuficientes os recursos materiais disponíveis (escolas, salas de aula, vagas, professores etc.), o poder público numa demanda de natureza cominatória, possa ser condenado a uma obrigação de fazer, por exemplo, determinando-se a construção de uma escola ou mesmo a matrícula em escola particular às expensas do poder público, restando, ainda, a insatisfatória possibilidade de exigir-se do Estado o pagamento de uma indenização pela omissão, que, no entanto - como bem reconhece o autor -, não tem o condão de substituir adequadamente a falta de estudo.

Diante desta exigibilidade garantida ao interessado perante o poder público e afirmada tanto pela doutrina como pela jurisprudência, é evidente que o oferecimento deste direito tão caro à sociedade deve contemplar inúmeros princípios e diretrizes e que o seu não oferecimento, ou ainda seu provimento de forma irregular, como bem apontaram os juristas acima mencionados e a própria legislação supracitada, ocasionaria na possibilidade de imputar crime de responsabilidade à autoridade que não cumpra com o seu dever, desde que comprovada negligência. Assim, exigir que o acesso à educação, principalmente, a que legalmente é

reconhecida como obrigatória, e ainda mais em um período sensível como o vivido no último biênio, seja com equidade e qualidade é direito de todos, sendo resguardada pelo art. 5º da LDB a possibilidade de sua exigibilidade perante o Poder Judiciário.

Neste contexto, defronte à pandemia de COVID-19 e com base no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 - o qual decretou estado de calamidade pública -, é que a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, foi promulgada estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia. Cabe aqui mencionar o art. 2º §§ 2º e 5º, que respectivamente discorrem:

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, **notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas**, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição. (grifo nosso)

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual **deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades**. (grifo nosso)

Isto é, em decorrência do momento excepcional vivido, a Lei nº 14.040 dispõe que aqueles que optarem pelas atividades pedagógicas não presenciais, deverão garantir que tanto o corpo docente quanto os discentes, tenham acesso aos meios que são fundamentais para que a atividade educacional tenha o seu prosseguimento assegurado, garantindo, na mesma proporção, tanto a igualdade de condições para este acesso quanto para a permanência dos alunos na escola. Como o texto deste art. 2º discorre sobre a educação básica, o art. 3º § 1º disserta acerca da educação superior dispondo que:

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

Obviamente, os princípios previstos para a educação nacional no texto da Constituição Federal deveriam perdurar neste momento de crise social, assegurando, mais uma vez, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, garantia de sua excelência neste período e outros já mencionados

anteriormente e previstos tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto no Plano Nacional de Educação.

1.4 O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4

A Agenda 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) é um acordo firmado em 2015 entre todos os seus países integrantes para que, de forma sustentável e mais igualitária, o desenvolvimento se dê em todas as áreas da sociedade. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que representam o núcleo deste plano de metas e tendem às áreas: ambientais, sociais e econômicas, ditam aos países não apenas as metas como também as estratégias para alcançá-las (ONU, 2015). Todos os 17 ODS são fiscalizados e têm seu progresso acompanhado pelo Grupo Interagencial de Peritos. Este monitoramento auxilia a ONU a perceber quais países precisam de mais apoio e quais áreas - a depender do ODS em foco - necessitam de mais atenção.

Neste contexto, diante do estabelecimento de metas globais pela ONU, no Brasil, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) adaptou tais objetivos à realidade nacional contemplando as particularidades brasileiras. Dentre estas metas, é possível destacar algumas ações, como as que visam acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares ou também a estabelece a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, contudo, neste recorte, o ODS 4 é que se relaciona mais intimamente com o tópico em questão. Nele, até o ano de 2030 há a necessidade de garantir o direito à educação de forma mais inclusiva e equitativa, com excelência e promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, tanto da educação básica quanto da educação superior em qualquer nível ou modalidade.

Todas as metas deste objetivo pretendem, de maneira geral, buscar a inclusão universal à educação reafirmando princípios aqui já mencionados, como equidade e qualidade. Entretanto, a meta 4.3 é que merece ser observada. Nela é proposto que se assegure com “equidade (gênero, raça, renda, território e outros) acesso e permanência à educação profissional e à educação superior de qualidade, de forma gratuita ou a preços acessíveis.” (IPEA, 2018). Ainda que esta retrate a necessidade de propiciar o acesso ao ensino superior com um alto padrão no seu

provimento, para a educação básica a lógica é a mesma, uma vez que no contexto geral, até o ano de 2030, de acordo com estes objetivos, o Brasil deve proporcionar a universalização, com qualidade e igualdade de condições de acesso, da educação básica e superior, contemplando não somente as predisposições internacionais, como também sua própria Constituição Federal e sua legislação infraconstitucional que discorram sobre este direito à educação. Desta maneira, é possível constatar que, segundo Costin (2020):

[...] até 2030 (portanto, a menos de dez anos de quando escrevo o artigo), iremos assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizado ao longo da vida para todos. Há nesse enunciado uma busca de equilibrar duas questões muito caras à educação: excelência e equidade. Em outros termos, há uma promessa de que a qualidade que se quer construir não será obtida, como é costumeiro ocorrer, por meio de exclusões. As metas em que se desdobra esse objetivo deixam isso ainda mais claro: a ideia, por exemplo, de se garantir que todos concluam – e não apenas frequentemente – a escola primária e secundária (no nosso caso, o Ensino Médio, o que não ocorre hoje) já é, em si mesma, ousada.

Fica claro, ao longo das metas do ODS 4 que qualidade e equidade, são fundamentais, não só no futuro da educação brasileira, mas, no agora, no hoje, pois, é no presente que essas afirmações devem ser feitas. E é com isto em evidência que ao comparar o texto da meta 4.3, com a constatação acima feita por Cláudia Costin (2020), percebe-se que, de acordo com a ex-ministra, “a mistura tóxica de desemprego com aumento de desigualdade social, ambos agravados pela Covid-19, não promete coesão social nem um futuro sustentável no sentido mais amplo do termo.”, o que, desta maneira, neste caso, demandaria do poder público uma atenção redobrada para que nos tempos excepcionais que vivemos, tanto o ODS 4 quanto os princípios estabelecidos pelo ordenamento interno para a educação brasileira possam ser, de fato, plenamente realizados.

Incontestavelmente o avanço tecnológico nas últimas décadas, tanto no sentido da criação destas tecnologias quanto ao acesso a estes novos meios, foi gigante, e por consequência seria impensável que a educação não fosse afetada, ainda mais com a expansão da internet e com suas infindáveis possibilidades. Entretanto, momentos de crise, como a pandemia de COVID-19, servem como catalisadores para que se adiante aquilo que está por vir. Nesse sentido, como bem relata a professora Costin (2020):

Frente a essas tendências, a educação precisará se transformar de forma importante. Mas é preciso lembrar que a Covid-19, além de desvelar as piores facetas da nossa educação, também funcionou como uma aceleradora de futuros. Nesse sentido, algumas das tendências acima apontadas foram aceleradas, como a digitalização e automação, que pode ser simultaneamente uma maldição e uma benção, como afirmei mais no início do texto.

Obviamente em momentos como os vivenciados em 2020 e 2021, desigualdades, não só sociais como educacionais foram escancaradas e medidas emergenciais foram tomadas. A educação seguiu seu caminho através do EaD, via internet, mas, por óbvio, nem todos aqueles envolvidos neste direito apresentam as mesmas necessidades e condições para acesso ou ainda para a manutenção dessas atividades educacionais.

Capítulo II - DO ACESSO À INTERNET NO BRASIL

2.1 Perspectiva geral, Marco Civil da Internet e o SinDigital

Para que os processos educacionais continuassem durante a pandemia de COVID-19, o meio escolhido majoritariamente foi a internet, através do EaD. Neste sentido, importa fazer algumas ponderações sobre esta tecnologia, tanto de forma geral quanto acerca da legislação brasileira a seu respeito.

É inegável que a internet é fundamental no cotidiano das pessoas, sendo que, atualmente, chega a ser inimaginável viver em um mundo sem a praticidade que ela oferece. Desde o seu advento em 1989 o seu crescimento foi exponencial e em um contexto de globalização a internet é a principal ferramenta de integração global que reestruturou quase que a totalidade das relações humanas - até mesmo a educação, principalmente a partir de 2020. Contudo, como toda tecnologia, com esta não seria diferente. Aliás, por estar inserida no meio social, obviamente que as características de exclusão também a perseguiriam. Assim, é com vistas a essa expansão desenfreada da internet e por sua característica de transpassar fronteiras que fomentou, ainda que muito necessária em todos os sentidos, a criação de legislações que regulamentem esta tecnologia que é fundamental à humanidade.

Neste escopo, a Lei N° 12.965, de 23 de abril de 2014, costumeiramente chamada de Marco Civil da Internet, se destaca, sendo considerada a primeira no cenário mundial neste sentido e, por consequência, a legislação mais conhecida quando o assunto em pauta é esta tecnologia. Sua gênese decorre do projeto de lei 2.126/2011 que tramitava no congresso nacional prevendo diretrizes para os usuários da internet no Brasil que ganhou força em 2013, com os escândalos de espionagem promovidos pelo Estados Unidos. Estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, o Marco Civil decorre da tamanha complexidade que o uso livre da internet trouxe consigo, mostrando que a “terra sem lei”, como um dia já foi conhecida, agora necessitava de regulamentação (TOMASEVICIUS FILHO, 2016). Dessa forma, Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014, p. 109) elucida de maneira clara que um marco civil compreende um conjunto de normas que se destinam a:

(i) adaptar e consolidar direitos fundamentais dos indivíduos a partir do contexto de comunicação eletrônica, (ii) delimitar de forma clara a responsabilidade civil dos diversos atores envolvidos nos processos de comunicação pela internet, e (iii) estabelecer diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto na formulação de políticas públicas quanto em eventuais regulamentações posteriores.

Nessa perspectiva, e tendo em mente que este marco determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à internet há também, em seu art. 2º, a definição de fundamentos que deverão reger a disciplina do uso desta tecnologia, como por exemplo: a pluralidade e a diversidade, a finalidade social da rede, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. É importante ressaltar, como esclarece Carvalho (2014, p. 111-112), que a presença dos direitos humanos como fundamento do uso da internet no Brasil demonstra:

[...] a intenção do legislador de garantir que o espaço virtual da internet não deverá permanecer restrito apenas à parcela da população com melhores condições de renda ou de instrução, e que os direitos garantidos no mundo real também devem ser respeitados na internet. De fato, a preocupação com os direitos humanos se faz presente ao longo de todo o texto do Marco Civil da Internet, especialmente na promoção da inclusão digital e na busca pela redução das desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso, atendendo às recomendações da ONU.

Ou seja, a internet não deve compreender apenas um grupo elitizado que tem o privilégio de ter acesso a esta tecnologia, mas sim, mesmo aqueles que possuam condições financeiras inferiores, neste caso, também terão seus direitos garantidos no meio virtual, visando não apenas a amenização das desigualdades de acesso, como também a inclusão digital de forma a universalizar esta tecnologia. É com isto em mente que destacar o art. 4º da Lei N° 12.965/14 faz-se necessário, pois seus incisos I e III evidenciam bem os objetivos que o uso da internet no Brasil deve observar:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso;

Deste modo, salienta-se que a professora Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014) se alinha às disposições do Marco Civil, enfatizando que esta lei inova em alguns pontos e que com relação aos seus princípios, fundamentos e objetivos, como os mencionados acima a Lei N° 12.965/14 “pode ser considerada moderna,

com texto enxuto” (CARVALHO, 2014, p.120). Em contrapartida, este pensamento não é unânime, pois, de acordo com Tomasevicius Filho (2016):

[...] são muitas as deficiências e insuficiências do Marco Civil da Internet, mesmo depois da revisão do projeto inicial por meio da aprovação do texto substitutivo. Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais. O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal.

Assim, na visão do Professor Eduardo Tomasevicius Filho (2016), a lei em questão poderia ser muito mais inovadora do que apenas uma legislação que reafirma pré-disposições do ordenamento brasileiro. Ainda assim, no que se refere a sua gênese, principalmente, com ênfase na discussão ao seu respeito, a Lei N° 12.965/14 gerou a falsa percepção de que as legislações anteriores como o Código Civil, o Código Penal e até mesmo a Constituição Federal seriam incapazes de solucionar os eventuais conflitos, dilemas e desafios que o uso da internet traria consigo, seja com relação a segurança no meio virtual, seja no que diz respeito às diretrizes para a sua universalização, tendo em vista, sobretudo, o caráter complexo de natureza transfronteiriça que esta tecnologia possui. Assim, a ideia de que o Marco Civil deveria revolucionar e trazer princípios que até hoje, 7 anos após a sua promulgação, orquestrasse as ações de legisladores e usuários no que diz respeito aos serviços de internet, não se afirmou. E quando se pensa em um contexto de pandemia em que o isolamento social obrigou que a grande maioria dos serviços públicos prestados fosse pelo meio virtual, inclusive a educação, ainda mais quando se observa seu aspecto primordial para o desenvolvimento de uma nação, uma lei nesse sentido que correspondesse às expectativas postas a seu respeito poderia trazer inúmeras facilidades com suas inovações.

Dessa forma, embora a Lei N° 12.965/14 esteja inserida em um contexto de resguardar principalmente os direitos relacionados à privacidade, intimidade, segurança dos usuários e outros neste sentido, é justamente na possibilidade que o Marco Civil tinha de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, que as críticas a seu respeito são formuladas. Entretanto, mesmo diante desta falta de inovação, segundo Tomasevicius Filho (2016), nem tudo o que foi disposto no Marco Civil da Internet deve ser desconsiderado. Aqui, menciona-se que existem pontos importantes e que

no contexto vivenciado nos anos de 2020 e 2021 devem ser ainda mais ressaltados, a exemplo do artigo 4º, I, III, já mencionados anteriormente, como também o que fora disposto no Capítulo IV que discorre sobre a atuação do poder público no que diz respeito ao desenvolvimento da internet no Brasil, nesta perspectiva Tomasevicius Filho (2016) afirma que:

O Marco Civil da Internet disciplinou a atuação do Poder Público em se tratando do desenvolvimento da internet no Brasil. Com isso, previu-se nos art. 24 e 25 o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, envolvendo o governo, empresas, sociedade civil e comunidade acadêmica, a racionalização da gestão, expansão e uso da internet no Brasil, em especial, na implantação de serviços de governo eletrônico e de serviços públicos, a adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres [...]. Já os art. 26 e 27 tratam do uso da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, promoção da cultura e desenvolvimento tecnológico, sobretudo para a promoção da inclusão digital, redução de desigualdades sociais e fomento de produção e circulação de conteúdo nacional.

Isto é, disposições como as dos incisos do art. 27: “promover a inclusão digital” e “buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso”, só evidenciam o que a Professora Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014, p.139-140) ressaltou ao mencionar que “em um país democrático de dimensões continentais como o Brasil, é muito importante que os cidadãos que moram no interior tenham as mesmas condições de acesso às tecnologias da informação e comunicação”, fato este que ficou ainda mais evidente com a pandemia, sendo corroborado pelas pesquisas que serão ressaltadas a seguir, o que reforça a necessidade de que disposições como esta sejam severamente seguidas. Desta maneira, é vital que se cumpra com o que fora disposto, por exemplo, no art. 28 da lei em questão, em que o Estado deve, de forma regular, organizar e promover estudos e pesquisas, estipulando “metas, estratégias, planos e cronogramas” no que diz respeito à internet no país, visto que estes dados oferecidos auxiliam para uma maior efetividade das disposições deste marco civil.

Entretanto, o ponto de vista do Professor Eduardo Tomasevicius Filho (2016), também mostra sua importância, uma vez que, embora o Marco Civil apresente em seu texto algumas disposições que são fundamentais para o uso da internet no Brasil, seu potencial em inovar e modernizar o ordenamento jurídico não foi bem aproveitado dada a complexidade da tecnologia em voga. Dessa forma, ainda com

vistas ao pensamento do professor, a internet ultrapassa fronteiras então pouco importa se o Brasil legislou sobre esta tecnologia, pois, a demanda deveria ser global, contudo, no que diz respeito às previsões como a inclusão digital e redução nas desigualdades de acesso de qualquer natureza, não há dependência deste caráter mundial e poderiam ser explorados com mais apreço, tanto pela legislação interna discorrendo de forma minuciosa como contemplar estas disposições, quanto pela atuação multiparticipativa do poder público, fomentando a universalização desta tecnologia no território nacional. Neste sentido, textos como a Agenda 2030 que contém os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, embora tratado de forma geral, poderiam, com o auxílio de estudos internos embasados nos dados de pesquisas como a PNAD Contínua do IBGE, nortear as ações sobre o tema no território brasileiro.

Com relação a esta atuação multiparticipativa do poder público previsto pelo art. 24, I do Marco Civil, pondera-se neste momento o Decreto N° 9.319, de 21 de Março de 2018 que institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital (SinDigital) e estabelece a estrutura de governança para a implantação da estratégia brasileira para a transformação digital. Destaca-se deste decreto o Art. 1º, § 2º, I, que, na alínea “a”, apresenta um de seus eixos habilitadores, na qual a atuação estatal deve visar a “infraestrutura e acesso às tecnologias de informação e comunicação” em que se “objetiva promover a ampliação do acesso da população à internet e às tecnologias digitais, com qualidade de serviço e economicidade”. Com isto em mente, verifica-se em seu anexo I, uma complementação a estes eixos habilitadores, em que se prevê que para o processo de transformação digital do Brasil é requisito essencial à existência de uma abrangente infraestrutura de tecnologias de informação e comunicação na qual se contemple objetivos como: levar redes de transporte de dados de alta capacidade a todos os municípios brasileiros, a expansão das redes de acesso em banda larga móvel e fixa, em áreas urbanas e rurais, assim como a disseminação de iniciativas de inclusão digital por todo o território nacional, metas essas que se alinham com as disposições do art. 4º, I e III e art. 27, I e II da Lei N° 12.965/14.

Ainda neste sentido, e com vistas à ideia de que o potencial legislativo sobre a internet é pouco explorado, uma vez que, como já foi supracitado, legislações a seu respeito pouco inovam no ordenamento jurídico brasileiro, menciona-se aqui o

art. 1º, § 1º do Decreto Nº 9.319/18 que ressalta que os eixos temáticos - divididos em: eixos habilitadores, como o apresentado anteriormente e eixos de transformação digital -, visam à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no país. Assim, acerca desta temática, constata-se que a atuação estatal, tanto na parte legislativa quanto na parte executiva caminham lentamente, enquanto que as inovações desta tecnologia crescem de forma exponencial demandando atuações que verdadeiramente contemplem as peculiaridades que a internet apresenta, para que, em situações excepcionais como a pandemia de COVID-19, no que diz respeito ao direito à educação em que esta tecnologia foi e ainda é demandada de forma descomunal, se possa prestar o melhor serviço possível, pois, aquilo que foi plantado, por exemplo, em 2014 com o Marco Civil é colhido no futuro, e poderia orientar, de maneira mais clara e incisiva, as ações nos anos de 2020 e 2021.

É com ênfase nesta carência de legislações que de fato observem a realidade do país, isto é, que sejam fundamentadas em estudos e dados que demonstrem os traços da internet no Brasil, dado que, embora fundamental, os princípios são facilmente descartados, que pesquisas elaboradas por órgãos competentes auxiliam na sua universalização, pois, torna a atuação estatal mais incisiva nos pontos que realmente manifestam necessidade.

2.2 Quem tem acesso à internet?

Na atual conjuntura global, imaginá-lo sem a Internet, como já foi dito, é praticamente impensável. Suas facilidades e praticidades ou qualquer outra funcionalidade que esta tecnologia apresenta, no contexto de um mundo globalizado e integrado, moldam desde a relação entre indivíduos mais próximos até os mais distantes, não havendo, a princípio, qualquer forma de exclusão para o seu acesso. Contudo, com o seu crescimento e, principalmente, com a digitalização de inúmeros serviços que antes eram prestados e fornecidos fisicamente tanto em relações entre particulares quanto naquelas que envolvem o Estado, trazem à tona uma questão

fundamental neste contexto de disseminação da internet, dada a necessidade de acesso a todos: Quem tem acesso a esta tecnologia no Brasil?

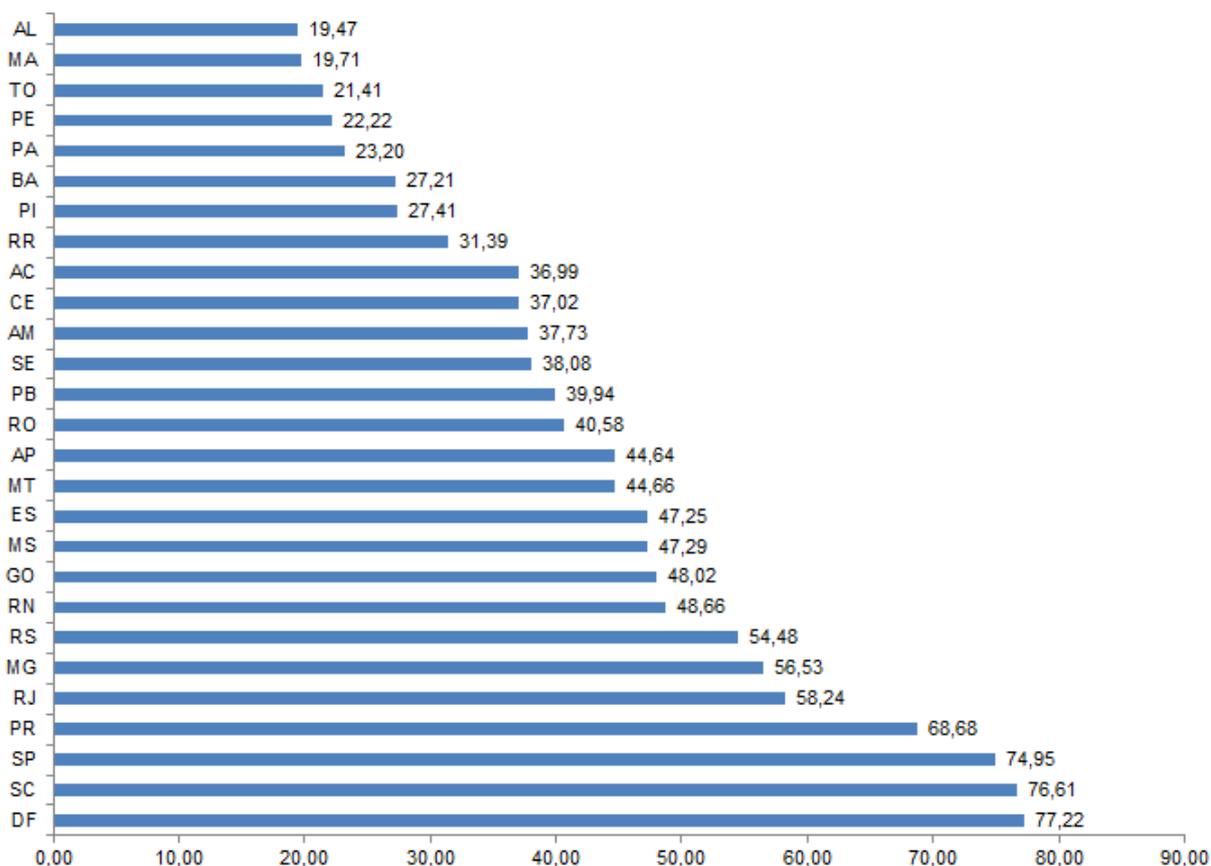
Em primeiro lugar, o presente cenário mundial de pandemia evidenciou ainda mais esta pergunta, pois, o isolamento social não só obrigou que diversos serviços fossem prestados de maneira virtual, como também acelerou o processo de digitalização do Estado em alguns pontos e como expõe Medeiros et al. (2020) “por demandar meios para sua operacionalização, como dispositivos eletrônicos e redes de infraestrutura, o *e-government* tem potencial excludente, contrário à universalidade intrínseca do bem público”, assim, revela-se que em momentos excepcionais como este, dadas as particularidades da pandemia, e como foi dito no tópico anterior, a universalização da Internet deveria ser uma das prioridades da atuação estatal, pois, desta maneira, auxiliaria no enfrentamento desta situação favorecendo o cumprimento da quarentena, em específico no que diz respeito ao isolamento social, tão fundamental para a contenção da propagação do vírus.

Dessa maneira, pesquisas como as realizadas pela ANATEL, IBGE e CGI.br, apontam a direção que a atuação do poder público deve seguir - vide o art. 28 da Lei Nº 12.965/14 - para que os objetivos e metas traçados tanto pelo Marco Civil da Internet quanto pelo SinDigital, sejam de fato materializados em sua totalidade. É o que preleciona Marcio Nobre Migon (2021) no Painel TIC do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) realizado para saber sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus, no qual ressalta que através de pesquisas se torna possível “monitorar os avanços e subsidiar políticas públicas que venham a ser desenhadas para que a utilização das TIC tenha efeitos cada vez mais positivos para a sociedade e a economia.”.

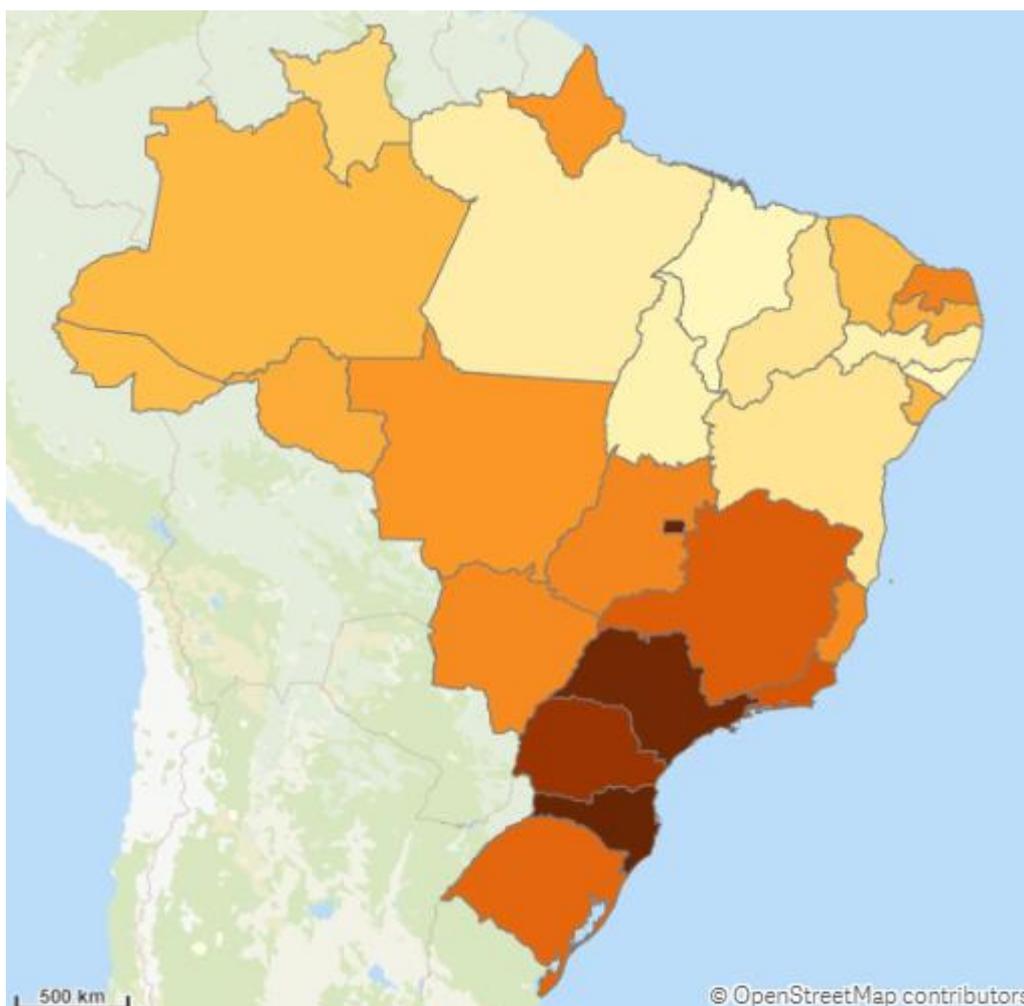
Assim, com essa característica fundamental desses levantamentos, primeiramente, é válido mencionar os dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por mais que não sejam tão específicos, pois, refletem apenas as informações que são fornecidas pelas prestadoras deste serviço, ainda assim denotam sua essencialidade. Neste sentido, a ANATEL publica a cada mês a quantidade de acessos no Brasil relativos aos principais serviços de telecomunicações e, paralelamente, também informam a densidade destes serviços, isto é, o número total de acessos dividido pela quantidade de domicílios. Dessa

maneira, enfatiza-se aqui os dados referentes aos serviços de banda larga fixa que pode ser compreendida como aquela que possui um fio conectado à rede de distribuição ou antena de conexão que são ligados a um modem roteador o que, neste caso, reflete melhor o acesso domiciliar (KONNET TELECOM, 2019). Deste modo, evidencia-se a seguir, de acordo com os dados da ANATEL (2021), a densidade de acesso (a cada 100 domicílios) no que diz respeito ao serviço de banda larga fixa (Figura 1), assim como, um mapa do território brasileiro para melhor compreensão (Figura 2) referentes ao mês de Junho de 2021:

Figura 1 - Densidade (acessos por 100 domicílios) e Acessos de Banda Larga Fixa.



Fonte: ANATEL, 2021

Figura 2 - Mapa de densidade de acessos.

Fonte: ANATEL, 2021

Neste momento, é importante mencionar que dados como estes oferecidos pela ANATEL, embora apresentem um caráter mais geral, ainda conseguem refletir que, o acesso à banda larga fixa não é proporcional em todas as regiões do Brasil, pois, enquanto que o Sul e o Sudeste brasileiro exibem altas densidades de acesso a este serviço, o mesmo não pode ser dito para os baixos índices das regiões Norte e Nordeste, excepcionando o estado do Rio Grande do Norte como aponta a Figura 1. Assim, tendo em vista que o número de acessos é dividido pela quantidade de domicílios da região, fica evidente essa discrepância no acesso domiciliar. Entretanto, considerando esta generalidade, pesquisas como a PNAD Contínua do IBGE exprimem melhor esta afirmação, pois evidenciam a porcentagem de domicílios brasileiros que possuem ou não o acesso à internet. Por consequência, o levantamento feito no ano de 2019 - última vez que foi realizado devido, justamente, à pandemia -, apresentou um acréscimo em relação ao censo do ano anterior. Nos

dados, é destacado que 82,7% dos domicílios brasileiros possuem o acesso à internet e que com relação ao que fora exposto na pesquisa de 2018, regiões como o Norte e o Nordeste tiveram uma evolução na porcentagem de domicílios conectados à internet, contudo ainda possuem quantidades inferiores às demais regiões do Brasil o que corrobora com os dados fornecidos pela ANATEL.

Figura 3 - Domicílios e moradores, por existência de utilização da internet no domicílio.

Variável - Domicílios (Mil unidades)						
Brasil e Grande Região	Ano x Existência de utilização da Internet no domicílio					
	2018			2019		
	Total	Havia utilização de internet	Não havia utilização de internet	Total	Havia utilização de internet	Não havia utilização de internet
Brasil	71.738	56.747	14.991	72.929	60.283	12.646
Norte	5.309	3.831	1.479	5.443	4.139	1.305
Nordeste	18.669	12.898	5.771	19.006	14.120	4.886
Sudeste	31.306	26.546	4.760	31.829	27.802	4.028
Sul	10.872	8.812	2.060	11.045	9.381	1.664
Centro-Oeste	5.582	4.661	921	5.606	4.843	763

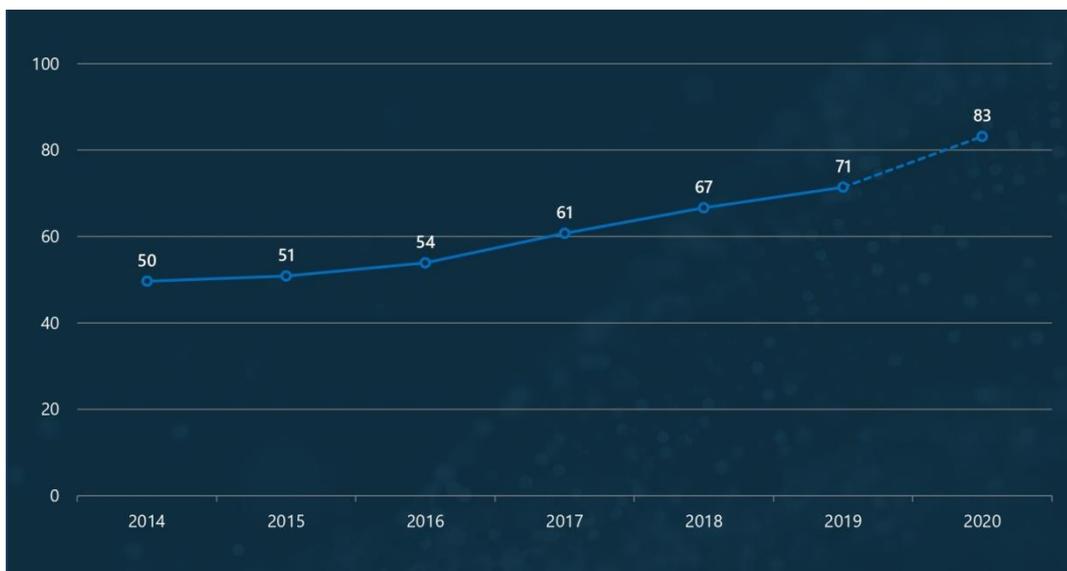
Fonte: IBGE - PNAD Contínua Anual - 4º Trimestre de 2019

Assim, fica evidente que, segundo o último levantamento feito pelo IBGE, o Brasil possuía 17,3% de sua população sem acesso à internet, ou seja, no final de 2019, 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham acesso a esta tecnologia, sendo que nas regiões brasileiras, o Sul, Sudeste e Centro-Oeste apresentam porcentagens superiores a 80%, enquanto que o Norte e o Nordeste exibem taxas inferiores, correspondendo a 76% e 74,3%, respectivamente, porém, demonstrando evolução em relação às pesquisas dos anos antecedentes. (IBGE, 2021). Fatores como os mencionados acima, seja com vista aos dados do IBGE, seja aqueles apresentados pela ANATEL, comprovam tanto que uma grande parcela da população ainda não tem acesso à internet quanto que este acesso é desigual pelas diferentes regiões brasileiras, condições estas que não favorecem o contexto de pandemia e muito menos o prosseguimento da educação neste período.

Entretanto, ainda neste sentido, é válido mencionar que de acordo com o Cetic.br - departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br (NIC.br) ligado ao CGI.br e responsável pela divulgação de indicadores - na TIC Domicílios 2020 edição COVID-19 expôs que houve um aumento nos domicílios com acesso à internet, saltando de 71% em 2019 para 83% em 2020, assim como,

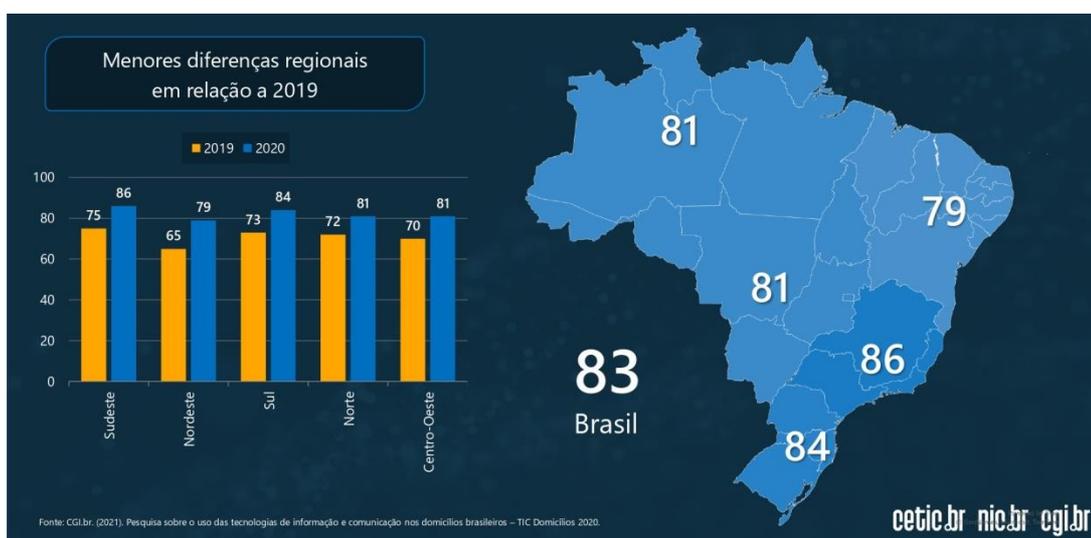
com relação ao levantamento anterior as desigualdades de acesso entre as regiões brasileiras foi reduzida, contudo, ainda persistem sendo um impedimento à universalização desta tecnologia no Brasil. É o que se evidencia nas figuras 4 e 5 expostas a seguir:

Figura 4 - Domicílios com acesso à internet (% total de domicílios).



Fonte: CGI.br. (2021). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2020

Figura 5 - Domicílios com acesso à internet, por região (% total de domicílios)



Fonte: CGI.br. (2021). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2020

Assim, tendo em vista o que fora exposto pela ANATEL, pelo IBGE e pelo CGI.br, fica claro que a difusão desta tecnologia e por consequência a inclusão

digital ocorrem de maneira gradativa, indicando acréscimos significativos nos últimos anos, principalmente em 2020 como pondera Alexandre Barbosa (2021), gerente do Cetic.br/NIC.br. “Durante a pandemia a Internet foi mais demandada em razão da migração de atividades essenciais para o ambiente digital. Os resultados mostram a resiliência da rede em um cenário de crise sanitária”. Contudo, como demonstram os dados que possuem valores próximos, mesmo com metodologias diferentes nas pesquisas, as desigualdades de acesso tanto regionais como a de qualquer outra natureza ainda persistem nos levantamentos mais recentes, refletindo estas barreiras ao acesso à internet no Brasil o que corresponde, neste momento de pandemia, a um significativo prejuízo à concretização do direito à educação.

2.3 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 9 e 10 da ONU

Deste modo, fazendo vistas a já mencionada Agenda 2030 da ONU, é vital salientar que seus objetivos, de maneira geral, tendem a enfatizar a necessidade da melhora nas condições de vida da humanidade, tendo por base um desenvolvimento sustentável que reduza ou acabe com qualquer tipo de desigualdade no meio social. Ou seja, acabar com a pobreza e com a fome, garantir uma vida saudável com foco no bem-estar para todos em qualquer idade, ou até mesmo o já mencionado ODS 4 que pretende a educação inclusiva, equitativa e de qualidade de forma universal, isto é, fica evidente que estes objetivos da Agenda 2030 da ONU destinam-se a busca por uma sociedade mais igual e com a mesma condição de acesso para todos. É neste sentido que a ODS 10 tece seu parecer ao enfatizar a imprescindibilidade da redução das desigualdades dentro dos países e entre eles. Dentre as metas previstas por este objetivo salienta-se o texto da 10.1 que realça a necessidade de, progressivamente, até 2030 refrear a estratificação social, ou seja, alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a renda média dos 10% mais ricos, como bem aponta a Agenda 2030. Ademais, o que é disposto nas metas 10.2 e 10.3 se complementa, pois, preveem não só o empoderamento e promoção da inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de qualquer discriminação que se possa fazer, como também asseguram a garantia da igualdade de oportunidades de forma a reduzir as desigualdades, e em ambas com ênfase nas questões socioeconômicas da população.

Tendo isto por base é que se deve mencionar o texto do ODS 9 em que se pretende a construção de infraestruturas resilientes promovendo a industrialização inclusiva e sustentável com vistas à inovação. Neste contexto que a meta 9.c ressalta que o Brasil, deve promover um aumento significativo no acesso às tecnologias de informação e comunicação além de empenhar-se para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet, até 2020, buscando garantir a sua qualidade, a privacidade, a proteção de dados e a segurança cibernética (ONU, 2015). É válido mencionar que, de acordo com os dados das pesquisas supracitadas, principalmente, com relação ao levantamento feito pelo CGI.br, o Brasil demonstrava um avanço significativo ao longo dos anos neste processo de universalização da internet como evidencia a Figura 4 mencionada anteriormente. Contudo, estes objetivos não poderiam prever que a partir de 2020 - no Brasil - uma pandemia seria declarada e que esta universalização seria de vital importância para que inúmeros serviços tivessem seu prosseguimento garantido, incluindo a educação, foco desta pesquisa.

Assim, reconhecer que a difusão do acesso a esta tecnologia vinha ocorrendo gradativamente não exclui a inevitável menção de que neste período pandêmico, o cumprimento do texto desta meta 9.c tornou-se ainda mais essencial. Como bem indica as pesquisas elaboradas pelo IBGE e o pelo CGI.br, uma grande parcela da população brasileira ainda não tem acesso à internet e um dos principais motivos para tal é o preço da conexão com valores elevados para o acesso aos serviços oferecidos (IBGE; CGI.br, 2021). Ou seja, há uma sintonia entre o discurso do ODS 10 com o seu antecedente 9.c, pois, os levantamentos evidenciam que a desigualdade socioeconômica na sociedade brasileira é o principal impeditivo para que essa universalização ocorra, o que corrobora com as desigualdades de acesso por região segundo os dados da ANATEL, do IBGE e do CGI.br, sendo hoje, desta maneira, uma das barreiras determinantes para a plena realização ao direito à educação.

Tendo estes dois objetivos em mente e contemplando este contraste social que foi acentuado nos últimos dois anos em decorrência da pandemia, Almeida et al. (2020) afirma:

[...] foi possível verificar efeitos adversos na situação de trabalho e no rendimento familiar dos indivíduos. O confinamento domiciliar, bem como o fechamento do comércio não essencial, acarretou demissões e falência de estabelecimentos. Além disso, por causa das alterações na legislação trabalhista, a proporção de trabalhadores informais e autônomos — os mais afetados pelas medidas de restrição social — cresceu consideravelmente. Tendo em vista que a diminuição do rendimento acometeu em maior intensidade as famílias com precariedade das condições de vida, pode-se dizer que a pandemia agravou as desigualdades sociais.

É nesse sentido que observar a realidade brasileira durante o período de pandemia, pode, com vistas às discrepâncias agravadas neste momento, auxiliar na redução das desigualdades educacionais evidenciadas e intensificadas pela falta de acesso à internet. Assim, os objetivos traçados pela Agenda 2030 - com ênfase no ODS 10 e ODS 9.c - poderiam nortear as ações que deveriam ser tomadas para que esta disponibilidade de forma universal de fato ocorresse, o que se alinha com as predisposições do Marco Civil e do SinDigital que tendem a esta difusão no acesso a esta tecnologia. Entretanto, as desigualdades socioeconômicas agravadas pela crise do coronavírus apontam a realização destas metas para a direção contrária do esperado, uma vez que, para a plena concretização do direito à educação, neste momento, a universalização do acesso à internet se faz necessária.

Capítulo III - INTERNET, EDUCAÇÃO E A PANDEMIA DE COVID-19

3.1 Considerações iniciais e as predisposições acerca do EaD

Inicialmente, para a melhor compreensão deste tópico, haja vista à sua conexão com os que foram anteriormente abordados, é importante enfatizar que o direito à educação é uma força motriz dos interesses da sociedade como um todo, sendo política em sua essência e basilar para a plena realização tanto de planos futuros para o meio social quanto para o exercício da cidadania em território nacional. Assim, negligenciá-la corresponderia, inexoravelmente, a uma enorme perda em todas as áreas da sociedade e para todos os seus integrantes. É nesse sentido que Jefferson R. F. Chaves (2020), em seu estudo legislativo para a Câmara dos Deputados sobre as desigualdades educacionais ao observar os impactos da pandemia de COVID-19, elucida que:

Diante desta situação calamitosa, desde a decretação da pandemia pela Organização Mundial de Saúde, estima-se que 1,5 bilhão de crianças e jovens em todo o planeta não puderam frequentar a escola em aulas presenciais. Ainda é bastante cedo para dimensionar todas repercussões de um evento tão traumático, sobretudo na área educacional, porque as consequências de medidas e ações implementadas se verificam ao longo de muitos anos, em um horizonte de longo ou longuíssimo prazo.

Desse modo, como bem relata Chaves (2020) o passado da educação no Brasil sempre foi pautado em uma concepção de que apenas alguns teriam acesso a este direito, pois, enquanto outros países já flertavam com sistemas públicos de ensino, o Brasil não se preocupou com este possível avanço e permaneceu retrógrado no que diz respeito a mais uma via para a realização da cidadania, isto é, as demais nações percebiam cada vez mais que a educação era fundamental para o desenvolvimento nacional e que torná-la universal corresponderia a médio e longo prazo em inúmeros avanços para suas sociedades.

Nesta perspectiva, observando a atualidade, são inegáveis os inúmeros progressos que o direito à educação teve ao longo dos anos, principalmente, no que diz respeito à sua universalização, contudo, avanços são sempre bem vindos a fim de não estagnar esta evolução. Nesse escopo, as legislações já mencionadas, com ênfase na Constituição Federal de 1988, são poderosas ferramentas que visam garantir este direito fundamental à vida humana, a exemplo de sua característica de direito público subjetivo podendo ser exigido perante o poder público, assim como,

responsabilizar a autoridade competente que se omita ou forneça de maneira irregular este direito à educação o que reforça sua imprescindibilidade. Ou seja, tais predisposições constitucionais ou até mesmo as diretrizes traçadas pela LDB e pelo PNE visam, justamente, de maneira geral, ir à direção contrária do que o passado do direito à educação no Brasil correspondeu, como bem dispõe o art. 205 da Carta Maior:

Art. 205. **A educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)

Por consequência, é vital perceber que momentos de crise servem como catalisadores para mudanças mais significativas, e como já fora evidenciado, a educação foi e ainda é uma das áreas que mais foram afetadas pela pandemia de COVID-19, em especial pelas determinações de isolamento social e de prosseguimento via EaD (CHAVES, 2020). À vista disso, o Banco Mundial (2020), através de seus especialistas propôs uma série de três medidas a serem tomadas tendo em vista este momento excepcional. Dentre elas ressalta-se a busca por “melhoria e aceleração” no sistema educacional observando o que a pandemia evidenciou no seu decorrer, pois, como foi ressaltado:

Isso criará uma janela de oportunidade. É importante aproveitá-la para reconstruir melhor. Inovações nos períodos referentes a lidar e gerir a Continuidade terão mostrado o que é possível quando os países se concentram em abordagens para reduzir as lacunas de aprendizagem de todas as crianças. **É crucial aprender com os sucessos alcançados e integrá-los nos processos regulares — inclusive por meio do uso mais efetivo de tecnologia e sistemas de aprendizagem remota;** (grifo nosso)

Desta maneira, tendo por base o caráter primordial que o EaD recebeu nos últimos dois anos, é vital mencionar e perceber suas particularidades de acordo com a Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) e com o Plano Nacional de Educação de 2001 a 2011 e o atual de 2014 a 2024. Primeiramente, de acordo com o art. 80 da LDB é possível observar que “o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada”, contudo, constata-se que o ensino à distância tem como característica intrínseca seu aspecto emergencial utilizado de maneira complementar como bem exalta o art. 32, § 4º da LDB ao enfatizar que “o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como

complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”, sendo que, neste caso, para as demais modalidades de ensino esta emergencialidade persistirá.

Nessa perspectiva, o PNE de 2001 a 2011, aprovado pela Lei nº 10.172 de 2001, enfatiza que a LDB reconheceu a construção de um novo paradigma para a Educação à Distância, e por conseguinte, este plano decenal seguiu pelo mesmo caminho. Em seu texto destacava que o EaD possui um viés estratégico, pois, da mesma maneira que é um vetor de mudanças nos processos de ensino, também influencia nas tomadas de decisões pelo Poder Público e pela sociedade como um todo, principalmente, no que diz respeito às prioridades na educação. Também reforça que o EaD tem papel crucial no processo de universalização e democratização do ensino, pois, como bem exalta em seu teor “especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação à distância, um **meio auxiliar** de indiscutível eficácia.” (BRASIL, 2001, grifo nosso). Dentre seus objetivos e metas menciona-se a que visa:

Garantir a integração de ações dos Ministérios da Educação, da Cultura, do Trabalho, da Ciência e Tecnologia e das Comunicações para o desenvolvimento da educação a distância no País, pela ampliação da infraestrutura tecnológica e **pela redução de custos dos serviços de comunicação e informação**, criando, em dois anos, um programa que assegure essa colaboração. (grifo nosso)

Contudo, como bem apontam os autores, a expressão “meio auxiliar” supracitada denotava ainda a característica complementar e emergencial que o que o art. 32, § 4º da LDB aborda. Apesar disso, fica evidente que no PNE 2001-2011 o EaD tinha um maior protagonismo para o futuro da educação brasileira, sendo amplamente detalhado tanto para a educação básica quanto para o ensino superior, ainda que em suas disposições - como a que o define como complementar e emergencial - apresentasse características precárias para esta modalidade ensino, pois, o apontava na direção contrária dos padrões de qualidade que o direito à educação deve observar em qualquer que seja a modalidade que esteja sendo oferecido, como bem ressalta os preceitos estabelecidos pela Carta Maior de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 o que se alinha com o pensamento de Arruda e Arruda (2015). Porém, mesmo com esta inconsistência e observando o momento em que foi elaborado no qual as tecnologias caminhavam

para um avanço exponencial, este PNE, com relação ao ensino remoto, contava com inúmeras metas e diretrizes para o seu desenvolvimento durante o decênio que o sucedeu, visando, principalmente uma inclusão cada vez maior das pessoas às redes de ensino, ponto este, elucidado por Arruda e Arruda (2015):

A Educação à Distância emerge no contexto das políticas públicas em educação como “possibilidade” de ampliação do quadro de matrículas, pela rápida expansão de vagas no ensino superior, [...] Para se ter uma ideia das possibilidades de expansão, [...] as matrículas no Ensino Superior na modalidade à distância saltaram de pouco mais de três mil em 2001 para cerca de 1,1 milhão em 2014

Por outro lado, o Plano Nacional de Educação válido de 2014 até 2024 faz poucas menções à educação à distância e, de forma geral, todas visam apenas o aumento no número de matrículas, isto é, o atual PNE aborda de forma sucinta a temática do EaD, pois, enquanto o seu antecessor previa um tópico inteiro para a educação à distância (Tópico 6 da Lei nº 10.172/01), o plano vigente trouxe apenas algumas referências ao longo de seu texto, sendo todas com o mesmo viés de complementar a educação presencial ou supri-la em uma eventual emergência, com um foco que recai principalmente nas matrículas e não na estruturação desta modalidade.

Evidentemente, a crise sanitária causada pelo novo coronavírus, mais do que nunca, desvelou a importância deste caráter emergencial que o EaD tem. Porém, com a persistência das medidas para a contenção do vírus, o ensino remoto perdurou e se tornou o principal meio para a concretização do direito à educação, o que, por consequência, escancarou a necessidade de que ao invés de ser tratado como complementar e emergencial, a educação à distância deveria, paralelamente, ser reconhecida como fundamental para a plena concretização deste direito fundamental, contemplando, principalmente a sua capacidade em tornar a educação ainda mais universal na realidade brasileira.

Ainda com vistas a esta modalidade educacional, menciona-se, de forma breve, o Decreto nº 9.057 de 2017 que regulamenta o art. 80 da LDB anteriormente abordado. Faz-se mister ressaltar que apesar de seus positivos avanços, principalmente, no que diz respeito a uma maior atenção a esta matéria, destacando aqui a definição mais completa trazida para EaD que é descrita como a forma de educação em que a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e

aprendizagem aconteçam via tecnologias de informação e comunicação (TICs), de maneira qualificada e com políticas de acesso (BRASIL, 2017), o decreto perpetuou a mesma ideia que tanto o art. 32, § 4º, da LDB quanto ambos os Planos Nacionais de Educação traziam em seus textos, ou seja, a modalidade de ensino à distância permaneceu com seu papel coadjuvante na educação nacional mantendo até seu aspecto emergencial para suprir eventual demanda e não como uma alternativa adequada e devidamente estruturada para que por si só possibilite a concretização deste direito à educação.

Assim, tendo em vista o que foi supramencionado sobre o potencial catalisador que crises têm para com a sociedade, é manifesto que é por meio do ensino à distância e portanto, do oferecimento de melhores condições para seu acesso, seja via serviços de internet, seja por meio de legislações mais completas, que a educação terá significativos avanços e como bem expõe Pinheiro (2021) diante da importância adquirida pelo EaD destaca-se que o “*e-learning* veio para ficar e será uma ferramenta poderosa para o fortalecimento da cultura e do nível educacional de profissionais e alunos brasileiros, diante do mercado globalizado, internacional e competitivo [...]”, sendo necessário então, a partir disso, observar as desigualdades educacionais com ênfase na pandemia de COVID-19 analisando, principalmente, o acesso domiciliar à internet fundamental para a continuidade via EaD.

3.2 As desigualdades educacionais e a desigualdade socioeconômica

Considerando que para o prosseguimento dos processos educacionais via EaD o principal meio adotado foi a Internet, é importante observar alguns pontos como a relação entre desigualdade socioeconômica e desigualdades educacionais tendo por base a influência do acesso à internet como vetor para viabilizar a redução dessas disparidades no acesso à educação no Brasil, principalmente, durante a pandemia de COVID-19. Assim, haja vista às mudanças socioeconômicas que esta situação excepcional trouxe no seu decorrer e como foi supracitado que de acordo com últimos levantamentos realizados pelo IBGE, 17,3% da população brasileira não tem acesso à internet, Castioni, Remi et al. (2021), elucidam um ponto que é fundamental de ser pensado de maneira inicial:

Em um cenário de pandemia, para além de acesso “em algum local” (que pode se tornar inviável sob imposições de distanciamento social), as atividades de Ensino-aprendizagem devem pressupor acesso, em casa, a uma conexão de internet em banda larga ou, ao menos, por sinal de rede móvel celular 3G ou 4G. Para fins de política pública, portanto, cabe mapear e descrever – da forma mais detalhada possível – a parcela de estudantes sem acesso domiciliar à tecnologia necessária para atividades remotas de Ensino aprendizagem, inescapáveis em tempos de pandemia e, possivelmente, de recorrente uso, mesmo depois de controlada a Covid-19.

Logo, a crise sanitária dos últimos dois anos não só expôs e agravou inúmeros problemas em nosso sistema educacional, como também acentuou as desigualdades sociais. Neste mesmo sentido, é inegável a necessidade de compreender os impactos que a pandemia de COVID-19 tem e terá na educação brasileira, observando, majoritariamente, o acesso domiciliar à internet e por consequência as desigualdades educacionais que decorrem desta relação. A falta de acesso à internet, hoje, exclui da educação aqueles que não têm acesso de fato ou até mesmo quem não possui condições financeiras de contratar um serviço de qualidade ou de adquirir os meios necessários que viabilizam esta conexão o que precariza o processo de ensino-aprendizagem tendo em vista que não terá acesso integral e com os padrões de excelência que este direito à educação demanda sendo isto previsto constitucionalmente e que seu cumprimento é fundamental tanto para o sujeito que o recebe quanto para o Estado e seu desenvolvimento. Ou seja, em tempos como o qual vivenciamos em 2020 e 2021, as desigualdades sociais são escancaradas, o que conseqüentemente ressalta sua relação direta com a educação visto que a exclusão ao acesso à internet ocasiona, necessariamente, neste momento, a privação a este direito. É nesse sentido e com ênfase sobre uma atuação estatal mais incisiva na prestação de serviços públicos de forma digital que Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) apontam:

Assim, cumpre pensar as **tecnologias como instrumentos de implementação dos direitos sociais materializados na prestação de serviços públicos**, fomentando o caráter social da Constituição, numa verdadeira disrupção com relação ao atual modelo de Governo eletrônico. [...] **Deve-se garantir o acesso às tecnologias para que o desenvolvimento de um ambiente tecnológico não desvincule os serviços públicos daquele seu objetivo de concretização dos direitos sociais à população.** (grifo nosso)

Por óbvio, ao se observar o acesso à internet como realização do direito à educação durante pandemia de COVID-19 ficaria evidente seu caráter emergencial e transitório, contudo, em seu transcorrer a crise sanitária antes concebida como

excepcional perpetuou seus efeitos e destacou a necessidade de incorporar tais mudanças que as tecnologias causam na educação evidenciando não só as facilidades que uma estruturação prévia traria como também os possíveis benefícios ao sistema educacional a longo prazo como já fora anteriormente mencionado e como a seguir será retomado observando um estudo promovido pelo Congresso Nacional sobre as desigualdades educacionais sob a ótica da educação básica de autoria de Jefferson R. F. Chaves e uma Nota Técnica realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre o acesso domiciliar a internet e o ensino remoto durante a pandemia, ambos publicados em 2020.

Inicialmente, é importante ressaltar que para a educação brasileira, neste momento pandêmico, as desigualdades socioeconômicas por sua íntima relação com as desigualdades educacionais as reforçam ainda mais, pois, com as medidas adotadas para mitigar a crise sanitária aumentou-se consideravelmente a recessão econômica com impactos diretos na vida de todos os brasileiros e, por consequência, ampliou a vulnerabilidade dos alunos diminuindo a qualidade da educação e, conseqüentemente, agravando as desigualdades educacionais. (BANCO MUNDIAL, 2020). Este é o mesmo pensamento de Chaves (2020) ao relatar que:

O fechamento das escolas tem impacto direto na aprendizagem, principalmente na dos mais pobres, com aumento da desigualdade entre os estudantes. Essa questão é preocupante para os alunos em condição de vulnerabilidade social porque a falta de acesso a ferramentas de apoio remotas – como uma boa conexão de banda larga – e a falta de contato direto com os professores pode diminuir o engajamento para a permanência nos estudos.

Desta maneira, tendo em vista a relação entre desigualdade socioeconômica e desigualdade educacional, é preciso considerar a relação entre dois princípios: o da igualdade e o da equidade. No primeiro, de maneira geral, podemos chegar à máxima de que compreendê-lo corresponderia ao oferecimento das oportunidades para todos, enquanto que no segundo a atenção recairia às particularidades de cada um, desta maneira a igualdade seria o caminho para a equidade. (CHAVES, 2020) Assim, é vital analisar quantos discentes, desde a educação básica até o ensino superior, não possuem acesso domiciliar a internet de qualidade para as atividades que são realizadas cotidianamente há dois anos, pois, desta maneira, ao identificar o perfil dos que não possuem este acesso, a possível tomada de decisão se tornaria

mais incisiva e eficaz, oferecendo a mesma oportunidade a todos, e ainda assim, contemplando a individualidade do grupo mais vulnerável neste período.

À vista disso, baseando-se nos dados que foram mencionados no capítulo anterior o IPEA estimou a proporção de estudantes brasileiros em cada nível de ensino sem o acesso domiciliar a internet (tanto banda larga quanto os serviços de 3G/4G) é o que reflete a seguir a Figura 6:

Figura 6 - População sem acesso à internet em banda larga ou 3G/4G em seu domicílio

Nível ou etapa de escolarização	População sem acesso à internet em banda larga ou 3G/4G em casa	População sem acesso à internet em banda larga ou 3G/4G em casa		Fontes dos dados
		Total (aprox.) de pessoas	Em instituições públicas de ensino	
Pré-escola	14% a 15%	Até 800 mil	Cerca de 720 mil	PNAD Contínua e CEB
Ensino fundamental – anos iniciais	Cerca de 16%	2,40 milhões	2,32 milhões	PNAD Contínua e CEB
Ensino fundamental – anos finais	Cerca de 16%	1,95 milhão	1,91 milhão	PNAD Contínua e CEB
Ensino médio	Cerca de 10%	Até 780 mil	Cerca de 740 mil	PNAD Contínua e CEB
Graduação	Cerca de 2%	150 a 190 mil	51 a 72 mil	PNAD Contínua e CES
Pós-graduação – <i>stricto sensu</i>	Menos de 1%	Menos de 2 mil	Cerca de mil	PNAD Contínua e GeoCapes
Da pré-escola à pós-graduação	12%	6 milhões	5,80 milhões	Todas as quatro
População em geral	Cerca de 17%	34,5 a 35,7 milhões		PNAD Contínua

Fonte: IPEA, 2020

Com a análise da tabela fica evidente que o problema é mais constante na educação básica, com aproximadamente 5,9 milhões de alunos sem acesso à internet domiciliar banda larga ou 3G/4G de um total 39,5 milhões de crianças e adolescentes que frequentavam as escolas à época. Embora também esteja presente no ensino superior, a proporção é menor, evidenciando dados ainda alarmantes, tendo em vista, principalmente, a crise econômica que se instaurou no Brasil, agravando as desigualdades desde o último censo realizado pelo IBGE (IPEA, 2020). Ainda com vistas a estes dados é indispensável salientar que, de acordo com a Nota Técnica n. 88 do IPEA (2020), a universalização do acesso ao EaD beneficiaria, especialmente, os discentes das camadas de menor renda da rede pública (até 1,5 salários mínimos), isto, pois, quase que a totalidade deste grupo, em todos os níveis educacionais, não tem acesso à internet, configurando-os como os mais vulneráveis neste período e confirmando a relação entre desigualdade educacional e desigualdade socioeconômica, como enuncia a Figura 7, a seguir:

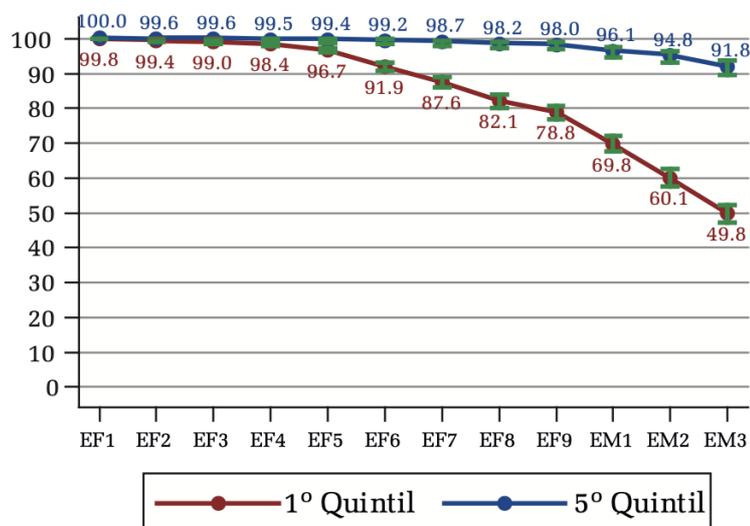
Figura 7 - Proporção (%) de estudantes de baixa renda (rendimento domiciliar per capita de até 1,5 SM) entre estudantes sem acesso domiciliar à internet de qualidade - Brasil (2018)

Nível ou etapa de escolarização	Estudantes de baixa renda sem acesso à internet
Pré-escola	99
Ensino fundamental	99
Ensino médio	99
Graduação e pós-graduação	88

Fonte: IPEA, 2020

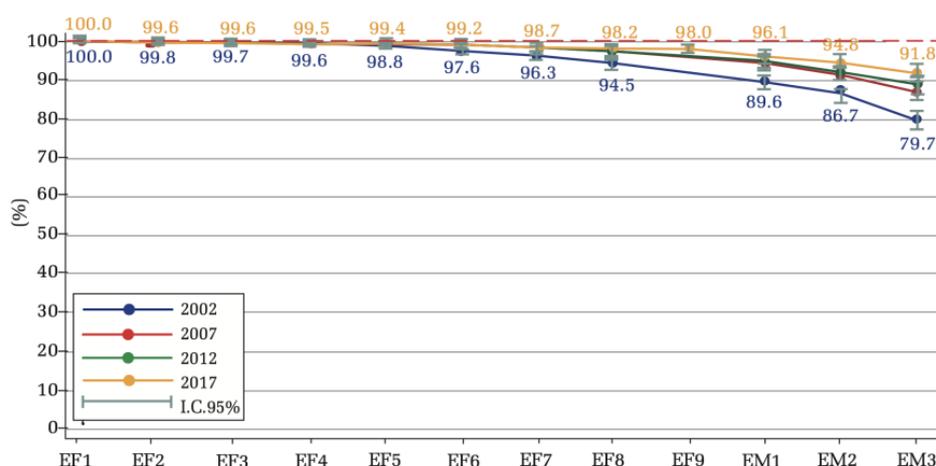
Ao mesmo tempo, o estudo desenvolvido por Jefferson R. F. Chaves (2020) para o Congresso Nacional aponta para a mesma direção, pois, em suma, o cerne do problema das desigualdades educacionais e a consequente evasão escolar está, principalmente, na renda destes discentes, o que reforça a ideia da relação com as disparidades socioeconômicas brasileiras. Para corroborar tal constatação, Chaves (2020), utiliza a curva de acesso, que corresponde ao percurso dos estudantes perante o sistema educacional, evidenciando algumas particularidades como nível da renda ou unidade da federação, sendo estes fatos apresentados nas figuras 8, 9 e 10. Cabe ainda enfatizar, que o indicador se baseia no critério socioeconômico em que 1º e 5º quintil, corresponde, respectivamente aos 20% mais pobres e aos 20% mais ricos, pautando-se na renda de cada grupo de pessoas (CHAVES, 2020).

Figura 8 - Desagregação da curva de acesso dos jovens de 19 anos por quintil de renda domiciliar per capita - Brasil (2017)



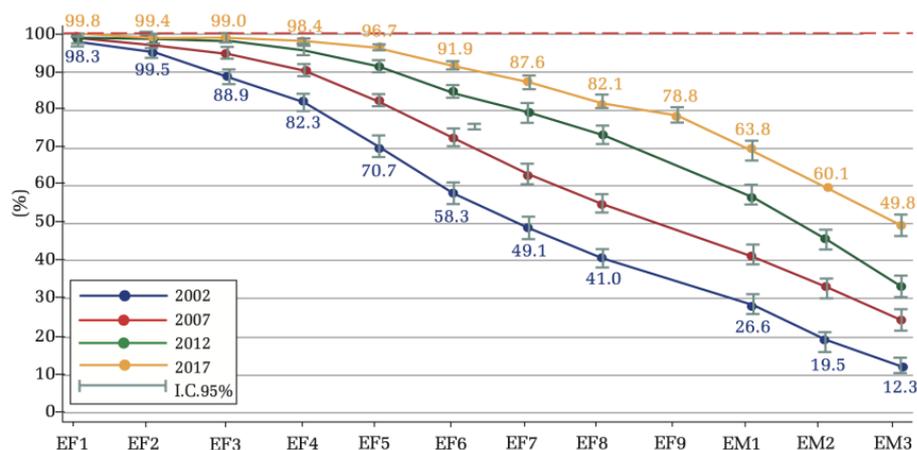
Fonte: SIMÕES (2019, apud CHAVES, 2020).

Figura 9 - Curvas de acesso para os jovens de 19 anos do 5º quintil de renda domiciliar per capita - Brasil - 2002-2017



Fonte: SIMÕES (2019, apud CHAVES, 2020).

Figura 10 - Curvas de acesso para os jovens de 19 anos do 1º quintil de renda domiciliar per capita - Brasil - 2002-2017



Fonte: SIMÕES (2019, apud CHAVES, 2020).

Diante dos gráficos apresentados, é plausível concluir que a maior parte dos discentes que não tem acesso à educação está concentrada nas camadas mais pobres da sociedade brasileira, pois, enquanto aqueles que possuem maior renda estão quase que em sua totalidade inseridos no meio educacional, os menos abastados compõem a maior parcela dos excluídos da educação o que se acentua cada vez mais a cada progressão de etapa nas redes de ensino - do Ensino Fundamental 1 (EF1) ao Ensino Médio 3 (EM3). Esses fatos se comunicam com as estimativas realizadas pelo IPEA (2020), pois, ao passo que aqueles que possuem menor renda são os mais privados da educação, por consequência, também

compõem o grupo mais afetado pela pandemia diante da necessidade de meios (serviços de internet, celulares, *tablets*, etc) para a manutenção e permanência nos estudos e, por conseguinte, tornam-se os mais excluídos do ensino remoto. Ainda observando a análise feita pelo IPEA (2020), é possível constatar que os dados apresentados pelo IBGE, ANATEL e CGI.br com relação às regiões brasileiras também se conectam com a Nota Técnica, uma vez que, de acordo com a ponderação “os estados do Norte e Nordeste são as regiões mais afetadas em termos de percentual de alunos. No entanto, em termos absolutos, temos problemas nos estados mais populosos.”.

Não obstante, as análises tanto do IPEA quanto do Congresso Nacional, além de se comunicarem com os levantamentos realizados pelos devidos órgãos competentes, também estão intimamente conectados com o que fora disposto na Agenda 2030 da ONU. Isto, pois, enquanto que o ODS 4 prevê que até o ano de 2030 há a necessidade de garantir o direito à educação de forma mais inclusiva e equitativa, com excelência e promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, tanto da educação básica quanto da educação superior em qualquer nível ou modalidade, os ODS 9 e 10 elucidam tanto sobre a necessidade de reduzir as desigualdades, sobretudo, socioeconômicas, dentro dos países e entre eles, reforçando a primordialidade de, paulatinamente, refrear a estratificação social quanto acerca da promoção de um crescimento significativo no acesso às tecnologias de informação e comunicação, com ênfase nos serviços de internet contemplando, principalmente, o acesso universal e a preços acessíveis, buscando garantir a sua qualidade (ONU, 2015). Assim, as constatações supracitadas deixam manifesta a conexão entre uma educação inclusiva e equitativa com a necessária redução das desigualdades de qualquer natureza, principalmente, socioeconômicas revelando que a apreciação de metas como a universalização da internet podem simbolizar ferramentas importantes para amenizar as desigualdades educacionais que se reforçaram nesta pandemia.

Ou seja, é evidente que estes objetivos traçam metas que pairam sobre o horizonte, norteando o caminho que o Brasil deve seguir para um crescimento sustentável, entretanto, a realidade desloca-se para a direção oposta, uma vez que a crise sanitária causada pelo coronavírus não apenas precarizou a educação brasileira, haja vista, as disposições sobre o EaD, como também acentuou o

contraste socioeconômico, impondo mais empecilhos ao acesso universal à internet e, por consequência, contemplando as particularidades evidenciadas pela pandemia, reforçou as desigualdades educacionais seja de maneira geral, seja aquela associada ao ensino à distância, tendo em conta sua conexão com as desigualdades socioeconômicas. Diante disso, é possível destacar caminhos que podem não apenas amenizar essa falta de acesso ao ensino remoto, como também reduzir as desigualdades educacionais promovendo tanto sua universalização, quanto uma maior difusão dos serviços de internet diante da crise sanitária e econômica que agravou o contraste social na sociedade brasileira para que se promova, enfim, as metas traçadas pelos ODS e das diretrizes constitucionais.

3.3 Alternativas que poderiam viabilizar o acesso ao ensino à distância durante e após pandemia de COVID-19

A princípio, tendo em vista o aspecto essencial que a educação possui não só como um direito fundamental básico de caráter geral composto por um complexo de direitos e deveres (MARINONI, MITIDIERO, SARLET, 2018, p. 664), como também por ser substancial para o desenvolvimento nacional, é válido destacar que assegurá-la é dever do Estado e exigí-la é direito de todos como bem dispõe o texto constitucional. Desta maneira, escusas e omissões para com o seu cumprimento não são permitidas em qualquer que seja a ocasião, muito menos durante uma crise sanitária, ou seja, é um direito a garantia de educação de forma universal e com qualidade tendo ainda que observar as particularidades que este momento excepcional trouxe no seu decorrer.

Nesse sentido, menciona-se que, de acordo com o art. 212 da carta maior a União deverá aplicar a cada ano, nunca menos de 18%, enquanto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo 25%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim como, determina que a distribuição dos recursos públicos deve garantir prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório (dos 4 aos 17 anos de idade), no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. Neste mesmo escopo, o atual PNE dispõe que é fundamental que se amplie o investimento público em educação pública a fim de alcançar no mínimo o patamar de 7% do PIB

brasileiro até 2019 para que progressivamente se caminhe a, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio, números próximos ao que fora divulgado pelo Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2020, pois, “segundo os dados disponíveis, o investimento público total em Educação foi equivalente a 6,2% do PIB, em 2015” o que corresponde às informações mais atualizadas.

À vista disso, como ressaltou as estimativas do IPEA (2020), os discentes de baixa renda da educação básica foram os mais afetados pela exclusão educacional causada pelo ensino remoto e como bem exalta o texto constitucional supracitado, a distribuição de recursos assegurará as necessidades, prioritariamente, desta etapa de ensino visando, sobretudo, sua universalização com equidade e garantia de padrões de excelência. Desta maneira, respeitando os limites que a crise econômica impõe à tomada de decisão, principalmente, no que se refere a este financiamento, medidas alternativas poderiam ser tomadas a fim de viabilizar tais disposições da Constituição Federal assegurando maior participação ao ensino remoto e visando a universalização da educação, por consequência, reduzindo as disparidades existentes e agravadas, pois, como bem preleciona Chaves (2020):

Os gastos do governo em educação também são reduzidos. De acordo com as estimativas realizadas pelo movimento Todos pela Educação e pelo Instituto Unibanco, o conjunto das redes estaduais deve perder entre 9 e 28 bilhões de reais em tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O financiamento da educação pública brasileira depende de uma cesta de impostos e os tributos vinculados ao consumo, à circulação de mercadorias e aos serviços têm sido os mais impactados pela recessão econômica, o que causa uma diminuição do financiamento dos sistemas públicos de ensino.

Com ênfase neste ponto que o IPEA (2020) formulou uma hipotética política de difusão do EaD com vistas à distribuição de tecnologias que permitiram aumentar o acesso à educação, seja neste período pandêmico, seja ao transpassá-lo. Como bem apontou o instituto a atenção deve recair perante os discentes considerados vulneráveis, principalmente, no que diz respeito a ofertá-los tanto o serviço de internet em si, neste caso, a tecnologia 3G/4G quanto a disponibilização dos meios necessários para possibilitar este acesso como é o caso de celulares, *tablets* ou microcomputadores, se fossem demandados. Neste sentido, para os 5,8 milhões de estudantes da rede pública sem qualquer acesso, uma grande parcela poderia ser beneficiada com tal política, como aponta a Figura 11, a seguir:

Figura 11 - Alcance de uma hipotética política de distribuição de chips de dados ou de celular/tablet com chip de dados a estudantes sem acesso domiciliar à internet de qualidade para atividades remotas de ensino-aprendizagem

Nível ou etapa de escolarização	Entre estudantes do ensino regular público sem acesso domiciliar à internet de qualidade para atividades remotas de ensino-aprendizagem:					
	Chip de dados seria suficiente para se conectar à internet		Precisaria de um chip de dados e de um equipamento para se conectar		Sem sinal de celular	
	(%)	Quant.	(%)	Quant.	(%)	Quant.
Pré-escola	4	Perto de 30 mil	53	Perto de 400 mil	43	300 mil
Ensino fundamental – anos iniciais	11	Cerca de 250 mil	28	Cerca de 650 mil	61	1,4 milhão
Ensino fundamental – anos finais	11	Cerca de 210 mil	28	Cerca de 540 mil	61	1,2 milhão
Ensino médio	34	Cerca de 250 mil	26	Perto de 200 mil	40	300 mil
Graduação e pós-graduação	62	Perto de 40 mil	5	Cerca de 3 mil	33	20 mil
Da pré-escola à pós-graduação	15	Mais de 800 mil	30	Perto de 1,8 milhão	55	3,2 milhões

Fonte: IPEA, 2020

É importante mencionar que estas estimativas foram baseadas no questionário suplementar de TIC da PNAD Contínua que possibilitam aproximar quantos estudantes conseguiram captar, de seus domicílios, o sinal de rede móvel de celular e como já foi apontado, tendo em vista esta recepção de sinal, para alguns bastaria o fornecimento do chip enquanto que para outros o equipamento também seria necessário (IPEA, 2020). Porém, é indispensável ressaltar que mesmo que tal política fosse de fato implementada, de acordo com o IPEA (2020), dos 5,8 milhões de discentes da rede pública de todos os níveis da educação que não possuíam acesso à internet, 2,6 milhões seriam contemplados, enquanto que o restante composto por 3,2 milhões de estudantes não seriam alcançados por não terem sinal de celular. Neste caso, fica evidente a necessidade de que nas disposições acerca do EaD, por exemplo, houvesse uma atividade legislativa mais incisiva no que diz respeito a torná-lo uma via paralela à educação presencial, com os mesmos padrões de qualidade, pois, como a pandemia evidenciou, o ensino remoto tem potencial excludente devido às condições socioeconômicas da população, mas também é, teoricamente, capaz de tornar ainda mais universal a educação brasileira reduzindo as disparidades educacionais, como bem apontou o estudo do IPEA, desde que deixada de lado sua característica emergencial e complementar.

Assim, tendo em mente que a universalização da educação, seja presencial, seja à distância, demanda múltiplas ações conjuntas e coordenadas de todas as esferas da sociedade civil, outra medida que poderia auxiliar neste processo é a regulamentação do acesso à internet com vistas a torná-lo um direito fundamental. Nesse sentido, em um primeiro momento, é pertinente expor a Proposta de Emenda Constitucional 479 de 2010 que pretendia incluir ao rol de incisos do art. 5º da Constituição Federal, o acesso à Internet em alta velocidade, caracterizando-o entre os direitos fundamentais do cidadão, mas, a última ação da Câmara dos Deputados a seu respeito foi em 2015 quando optou pelo seu arquivamento. Outra disposição neste sentido, como abordou Nonato (2020), decorre da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, que em 2011 estendeu sua interpretação sobre seu art. 19 destacando que a internet é fundamental para a plena realização do direito à informação por qualquer meio e livremente de fronteiras, isto é, houve o reconhecimento da internet como um direito humano por parte da ONU sendo necessária ações que fomentem sua difusão o que evidenciou ainda mais sua essencialidade para a vida humana na sociedade contemporânea. Cabe ainda ressaltar que neste mesmo escopo o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 592 de 1992 que igualmente dispõe sobre este direito à informação e ainda acrescenta que independentemente do meio escolhido, incluindo o meio digital, ninguém pode ser restringido neste direito (SILVA; OLIVEIRA, 2014). Ademais, as autoras ainda apontam:

[...] sustenta-se que o acesso a internet tem respaldo para se inserir no rol dos direitos fundamentais especialmente considerando que a Constituição Federal de 1988 apresenta dispositivos referentes aos direitos fundamentais em diversas partes do texto constitucional, bem como se declara aberta para abranger aqueles decorrentes da ordem internacional. (SILVA; OLIVEIRA, 2014, p. 9)

Nesta perspectiva, nos últimos dois anos, em decorrência da pandemia de COVID-19 e observando a Nota Técnica promovida pelo IPEA, esta temática ganhou ainda mais importância, pois, como já foi dito, o EaD demanda, necessariamente, de uma conexão de internet, logo, para a manutenção da educação, esta tecnologia, mais do que nunca foi solicitada, corroborando com o que Silva e Oliveira (2014) destacam, pois, “promover a universalização do acesso à internet é medida necessária e urgente, estando diretamente relacionada à

efetivação de outros direitos fundamentais”. Consequentemente, neste escopo, da mesma maneira que o direito à educação pode ser caracterizado como um direito público subjetivo, se esta natureza de direito fundamental fosse concedida ao direito de acesso à internet, abriria a possibilidade para que este fosse exigido perante o poder público, visto que, como elucida Silva e Oliveira (2014) “a principal finalidade dos direitos fundamentais é conferir aos cidadãos uma posição jurídica de direito subjetivo, em sua maioria de natureza material”, sendo, deste modo, outra maneira de que se possa exigir indiretamente o direito à educação haja vista ao meio que este se dá durante a pandemia. É neste mesmo sentido que Ana Cristina Azevedo P. Carvalho (2014, p.80-81) leciona ao dispor sobre os direitos fundamentais em que é conferido ao cidadão a possibilidade de requerer o seu cumprimento, principalmente, neste caso, no que diz respeito à sua universalização:

Os direitos fundamentais sociais de segunda dimensão, ao contrário dos civis de primeira dimensão, pressupõem uma obrigação positiva do Estado, no sentido de atuar em favor de determinados setores, de forma que **os cidadãos podem exigir do Estado o cumprimento de determinados deveres relacionados a fatos objetivos nos quais se constata a existência de carências que precisam ser atendidas.** (grifo nosso)

Consoante a esta premissa, com vistas a esta a possibilidade de se exigir do Estado o cumprimento de um direito fundamental materializando-o na realidade, por óbvio, haveria a prioridade pela sua universalização, assim como, para com a educação em que inúmeras políticas públicas são elaboradas e postas em prática a fim de beneficiar e contemplar aqueles que são excluídos do processo educacional. Destarte, para garantir o acesso de todos a esta tecnologia haveria a destinação de recursos públicos com a finalidade de subsidiar a inclusão das classes com menor renda aos serviços de internet, seja reduzindo os preços dos meios de acesso, seja providenciando espaços públicos com conexão rápida e gratuita - este último não tão condizente com a necessidade do distanciamento social. (SILVA e OLIVEIRA, 2014). Ou seja, mudanças nesse sentido favorecem diretamente àqueles apresentados tanto pela Nota Técnica do IPEA quanto pelo estudo do Congresso Nacional, pois, estes discentes são considerados como os mais vulneráveis no processo educacional compondo uma grande parcela dos excluídos do ensino remoto durante a pandemia de COVID-19, e tal como sintetiza Silva e Oliveira (2014):

Como visto, a inclusão digital e inclusão social se entrelaçam e retroalimentam, pois se confirma que para a pessoa obter acesso às tecnologias de informação e comunicação e à internet, também deve possuir poder aquisitivo para adquirir os equipamentos necessários, além de custear o acesso.

Portanto, seja considerando o acesso à internet como direito fundamental ou distribuindo meios de conexão como apontou o IPEA ou ainda aperfeiçoando a legislação a respeito do EaD, a parcela daqueles que são excluídos da educação seria reduzida, principalmente, no que concerne ao ensino remoto que instrumentaliza a educação neste período pandêmico. Vale ainda mencionar que as desigualdades educacionais seriam amenizadas havendo maior promoção para a inclusão digital e propiciando a universalização tanto da educação quanto da internet, ainda que em partes, pois, como fora possível constatar há a necessidade de múltiplas ações e uma atenção contínua para que ambos não sejam precarizados.

Assim, nota-se a necessidade de mais atenção sobre esta temática, pois, além de assegurar a concretização de outros direitos constitucionais, ao se dedicar a esta matéria, tendo por base a realidade que a pandemia evidenciou no seu decorrer, o direito à educação seria extremamente beneficiado caso houvesse mais fundamentação a respeito dos pontos vistos anteriormente, podendo este ser um caminho para atenuar as desigualdades de acesso à educação brasileira, desde que observadas as particularidades do momento e assumindo que problemas complexos demandam soluções complexas.

CONCLUSÃO

Diante de tudo o que fora exposto nesta pesquisa, é possível constatar que a universalização do acesso à internet, seja através de seu reconhecimento como direito fundamental, seja através de políticas públicas que visem à distribuição de meios para sua conexão, é a principal via para que o direito constitucional à educação seja efetivamente garantido durante a pandemia de COVID-19.

Percebe-se esta máxima ao analisar dados como os do IBGE, da ANATEL e do CGI.br que deixam claro que uma parcela considerável da população brasileira ainda não possui acesso à internet em 2020 e 2021 e um dos principais motivos para que isto ocorra é o preço dos serviços oferecidos como fora bem exposto.

Neste sentido, tendo em vista este contraste social, no qual uma boa parte da população é excluída do meio digital e contemplando os impactos que o Coronavírus teve na sociedade, verifica-se que com o agravamento das desigualdades socioeconômicas intensificou-se as desigualdades educacionais, baseando-se no fato de que, de acordo com o estudo do Congresso Nacional e com a Nota Técnica do IPEA, os estudantes de baixa renda já são os mais excluídos do Sistema Educacional Brasileiro e esta disparidade foi ampliada tendo em vista que a ferramenta utilizada para a continuidade da educação foi, majoritariamente, através do EaD via serviços de internet o que impôs mais uma barreira ao acesso à educação, principalmente, para aqueles estudantes de baixa renda, tidos como os mais vulneráveis.

Com ênfase neste Ensino à Distância percebe-se uma legislação que pouco condiz com seu potencial inclusivo, isto, pois, no transcorrer dos anos sempre foi concebido como emergencial e complementar e como bem evidenciou a pandemia de COVID-19, a necessidade de seu protagonismo revelou sua indispensabilidade para o futuro da educação brasileira, porque, a maneira como o EaD vem sendo tratado não compatibiliza com as disposições constitucionais para com a educação, principalmente, com relação à qualidade e igualdade de condições para acesso muito menos com o texto da LDB e do atual PNE fundamentais para o hoje e para o futuro. O mesmo pode ser dito para o Marco Civil da Internet visto que em seu conteúdo pouco se inovou a esta tecnologia e ao ordenamento jurídico nacional.

Ainda assim, enfatiza-se que existem alternativas que poderiam viabilizar o acesso ao ensino à distância durante e após a pandemia de COVID-19 e que sua aplicação prática depende de um esforço multilateral de todos os entes públicos responsáveis pela concretização, principalmente, da universalização do acesso à educação com qualidade.

Por fim, com base nas metas traçadas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, assim como nas predisposições constitucionais reitera-se a necessidade de que esta temática seja ainda mais estudada observando suas particularidades e complexidades, pois, como já fora inúmeras vezes ressaltado nesta pesquisa, a educação é fundamental tanto para a sociedade como um todo quanto para o futuro da nação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. **Painéis de Acesso à Banda Larga Fixa.** Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>. Acesso em: 10 set. 2021.

ALMEIDA, Carlos Otávio Ferreira de. A hora e a vez da Economicidade: o princípio da justiça econômica. In: ALMEIDA, C.O.F (Org.). **Tributação e desenvolvimento**, v.1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 1-9.

ALMEIDA, Wanessa da Silva de et al. **Mudanças nas condições socioeconômicas e de saúde dos brasileiros durante a pandemia de COVID-19.** Rev. bras. epidemiol., Rio de Janeiro , v. 23, e200105, 2020 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100211&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021. Epub 06-Jan-2021.

ARAUJO, Marcelo Henrique de; REINHARD, Nicolau; CUNHA, Maria Alexandra. **Serviços de governo eletrônico no Brasil: uma análise a partir das medidas de acesso e competências de uso da internet.** Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro , v. 52, n. 4, p. 676-694, ago. 2018 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122018000400676&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

ARRUDA, Eucídio Pimenta; ARRUDA, Durcelina Ereni Pimenta. **EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NO BRASIL: políticas públicas e democratização do acesso ao ensino superior.** **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 31, n. 3, p. 321-338, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698117010>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698117010>. Acesso em: 18 maio 2021.

ATAIDE, Maria Elza Miranda. **O lado perverso da globalização na sociedade da informação.** Ci. Inf., Brasília , v. 26, n. 3, p. , set. 1997 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651997000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

BANCO MUNDIAL. **Pandemia de Covid-19: choques na educação e respostas de políticas.** Documento eletrônico. Banco Mundial: Washington DC, 2020. Disponível em: <http://pubdocs.worldbank.org/en/321431590757092620/Covid-19-Education-Summary-port.pdf>. Acesso em: 20 set 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 576 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **Decreto nº 9.057 de 2017.** Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Decreto nº 9.319 de 2018.** Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) nº 9394, de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/19339/ldb_10ed.pdf?sequence=1. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional da Educação (2001-2010) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10172.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 maio 2021

_____. **Lei nº 13.005, de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional da Educação – PNE 2014-2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.** Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. **Portaria nº 343, de 17 de março de 2020.** Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19.. 53. ed. Brasília, DF, 18 mar. 2020. Seção 1, p. 39-39. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/03/2020&jornal=515&pagina=39>. Acesso em: 3 ago. 2021.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 15 de abril de 2010.** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827>. Acesso em: 30 set. 2021.

_____. **Resolução Cne/Cp nº 2, de 10 de dezembro de 2020.** Institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.. . Brasília, DF, 11 dez. 2020. Seção 1, p. 52-55. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2020&jornal=515&pagina=52&totalArquivos=185>. Acesso em: 3 ago. 2021.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P.. **Marco Civil da Internet no Brasil: análise da lei 12.965/14 e do direito de informação.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. 272 p.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de. **Um Sentido para a Experiência Escolar em Tempos de Pandemia.** Educ. Real., Porto Alegre, v. 45, n. 4, e109144, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362020000400204&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

CASTIONI, Remi et al. **Universidades federais na pandemia da Covid-19: acesso discente à internet e ensino remoto emergencial.** Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0104-40362021002903108>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362021005002201&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

CERECEDO, Alicia Civera et al. **2020 na História da Educação: 20 anos da RBHE, 100 anos da UFRJ e ano da pandemia COVID-19.** Revista Brasileira de História da Educação [online]. 2020, v. 20, e139. Disponível em: <https://doi.org/10.4025/rbhe.v19.2020.e139>. Acesso em: 18 maio 2021.

CETIC.BR. **Pesquisa web sobre o uso da Internet no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus – Painel TIC COVID-19.** Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20210426095323/painel_tic_covid19_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 18 Maio 2021.

_____. **Apresentação dos Principais Resultados - TIC Domicílios 2020 (Edição COVID-19 - Metodologia Adaptada).** São Paulo: CGI.br, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2020_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021

_____. **Painel TIC COVID-19, 3ª edição - Apresentação dos principais resultados para a imprensa.** São Paulo: CGI.br, 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/painel_tic_covid19_3edicao_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 1 set. 2021

CHARCZUK, Simone Bicca. **Sustentar a Transferência no Ensino Remoto: docência em tempos de pandemia.** Educação & Realidade [online]. 2020, v. 45, n. 4, e109145. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2175-6236109145>. Acesso em: 18 Maio 2021.

CHAVES, Jefferson R. F. **Desigualdades educacionais: considerações sobre o acesso à educação básica.** Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40119/desigualdades_educacionais_chaves.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 set. 2021.

COSTA, Nilson do Rosário; FONSECA, Elize Massard da. **O Índice de Capital Humano: um desafio para o Brasil.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 25, n. 9, p. 3611-3614, set. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000903611&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

COSTIN, Claudia. Educar para um futuro mais sustentável e inclusivo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 43-51, dez. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.004>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.004>. Acesso em: 20 maio 2021.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. **Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil.** Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 84, p. 209-242, Abr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552020000100209&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Maio 2021.

CRUZ, Priscila; MONTEIRO, Luciano. (Org.). **Anuário Brasileiro da Educação Básica.** São Paulo: Moderna, 2020. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/10/Anuario-Brasileiro-Educacao-Basica-2020-web-outubro.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Caderno de Pesquisa. São Paulo, v. 38, n. 116, p. 245-262, jul. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742002000200010>. Acesso em: 20 ago. 2021

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 113-118, jun. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-88392004000200012>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>. Acesso em: 20 maio 2021.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de; FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. **Educação municipal e efetivação do direito à educação.** Ensaio: aval.pol.públ.Educ., Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 555-574, Sept. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362011000400006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Maio 2021.

G1. Em 2019, Brasil tinha quase 40 milhões de pessoas sem acesso à internet, diz IBGE. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2021.

GATTI, BERNARDETE A. **Possível reconfiguração dos modelos educacionais pós-pandemia.** *Estud. av.*, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 29-41, Dez. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142020000300029&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 Maio 2021.

HONORATO, T.; NERY, A. C. B. História da Educação e Covid-19: **Acta Scientiarum. Education**, v. 42, n. 1, p. e54998, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/54998>. Acesso em: 20 maio 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet.** 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20\(75%2C8%25\)](https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Em%202019%2C%20entre%20as%20183,estudantes%20(75%2C8%25)). Acesso em: 10 set. 2021.

_____. **Microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – Pnad Contínua, edição de 2019, trimestre 4 (questionário suplementar de TIC). Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=30362&t=resultados>. Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. 2030 ODS–Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **ipea IdPEA, editor. Ipea: Brasília,** 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

KONNET TELECOM. **Internet banda larga:** o que significa e como funciona. O que significa e como funciona. 2019. Disponível em: <https://konnet.com.br/blog/internet-banda-larga-o-que-significa>. Acesso em: 10 set. 2021.

MARQUES, Glauco Marcelo. TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E O ACESSO A INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 57, 23 dez. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0111/2020.v6i2.7155>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2020.v6i2.7155>. Acesso em: 22 out. 2021.

MEDEIROS, Breno Pauli et al. O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia da COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 650-662, ago. 2020.

FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200207>. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-761220200207>. Acesso em: 18 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (IDP).

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO, Paulo Meyer. *et al.* **Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia**. Brasília: Ipea, 2020. (Nota Técnica Disoc n. 88/2020). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ntdisoc88>. Acesso em: 15 set. 2021.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **O acesso à internet é um direito fundamental?** 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11461/O-acesso-a-internet-e-um-direito-fundamental>. Acesso em: 1 out. 2021.

Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br**, ano 2021. Disponível em: <https://www.cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 22 ago. 2021

_____. (2021). **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: pesquisa TIC Domicílios (Edição COVID-19 - Metodologia adaptada)**, ano 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/domicilios/2020/domicilios/>. Acesso em: 22 ago. 2021

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 760 p.

RIBEIRO, Maria Thereza Pillon. **Inclusão digital e cidadania**. Artigo. UNESP, São Paulo. Disponível em: <http://www2.faac.unesp.br/blog/obsmidia/files/Maria-Thereza-Pillon-Ribeiro.pdf>. Acesso em: 20 Maio 2021

SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental: das políticas de inclusão à educação digital. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: Conpedi, 2014. p. 228-253. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>. Acesso em: 1 out. 2021.

SIMÕES, Armando Amorim. Acesso à Educação Básica e sua Universalização: missão ainda a ser cumprida. **5 anos de Plano Nacional de Educação**. Coleção Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais; p. 17-62, v. 2. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.24109/9786581041076.ceppe.v2a1>. Acesso em: 20 out. 2021.

SIMPIONI CARRARO, M. R.; OSTEMBERG, E.; KOHLS DOS SANTOS, P. As tecnologias digitais na educação e nos processos educativos durante a pandemia do COVID-19: Relatos de professores. **Educação Por Escrito**, v. 11, n. 2, p. e38859, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/poescrito/article/view/38859>. Acesso em: 18 maio. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, E. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo** . Estudos Avançados, [S. l.], v. 30, n. 86, p. 269-285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 18 maio. 2021.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Mais uma Lição: sindemia covídica e educação**. Educ. Real., Porto Alegre , v. 45, n. 4, e109337, 2020 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362020000400203&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

VEDANA, Vilson. **A internet como um serviço público municipal**. Brasília: Associação dos Assessores Legislativos e Fiscalização Financeira, v. 8, n. 27, p. 13-30, set./dez., 2005. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1122/internet_servico_vedana.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 15 Maio 2021.